



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 2204/2023/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.107003/2022-05**INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS****1. ASSUNTO**

1.1. Investigação Preliminar Sumária - IPS sobre os fatos relacionados ao Acórdão TCU nº 1.290/2018 – Plenário, cujo objeto foi a análise de 09 procedimentos licitatórios para a aquisição de bens para o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, no Rio de Janeiro/RJ.

PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS

- 1.2. STRYKER do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02)
- 1.3. JOBMED Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 00.749.171/0001-18)
- 1.4. DRAGER Indústria e Comércio Ltda (CNPJ 02.535.707/0001-28)
- 1.5. NEW SERVICE – Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda (CNPJ 40.982.787/0001-59)
- 1.6. RIZZI Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda. (CNPJ 52.238.698/0001-81)

2. RELATÓRIO

2.1. Trata-se de apuração sobre os fatos relacionados no Acórdão TCU nº 1.290/2018 – Plenário (2864334), proferido na Tomada de Contas nº 014.858/2017-7. A abertura da tomada de contas decorreu da colaboração premiada de Cesar Romero Vianna Junior, durante a Operação Lava Jato, a qual relatou fatos do período em que foi chefe da assessoria jurídica do INTO, no período de 07/10/2002 a 02/03/2007, e subsecretário executivo da secretaria de estado de saúde do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2007 a 2010.

2.2. Em decorrência da abertura da tomada de contas, houve a realização, pelo TCU, de auditoria de conformidade para a análise de 09 procedimentos licitatórios, cuja finalidade era a aquisição de bens importados para o INTO. Os pregões analisados foram os seguintes: 124/2006, 164/2009, 147/2007, 131/2009, 135/2008, 146/2007, 135/2006, 171/2007 e 193/2010. Os recursos envolvidos totalizam R\$ 178.315.100,70, conforme parágrafo 53, do Acórdão TCU n. 1.290/2018 – Plenário.

2.3. Em síntese, os fatos apresentados no Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 que fundamenta o Acórdão TCU n. 1.290/2018 são os seguintes (2864352):

a) **Pregão Presencial 147/2007 (processo administrativo 250057/2966/2007)** - pagamentos somente para o Projeto Suporte (débito total R\$ 17.778.043,03) – pregão presencial ao invés de eletrônico, direcionamento do objeto, carta de solidariedade com características de fraude à licitação, inexistência de prestação de contas e pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada (parágrafo 56 deste relatório);

b) **Pregão Presencial 124/2006 (processo administrativo 250057/2736/2006)** - pagamento somente para o Projeto Suporte (débito parcial R\$ 5.976.510,39) pregão presencial ao invés de eletrônico, direcionamento do objeto, carta de solidariedade com características de fraude à licitação, inexistência de prestação de contas (parágrafo 190 deste relatório);

c) **Pregão Eletrônico 131/2009 (processo administrativo 250057/2404/2009)** - pagamentos para o Projeto Suporte e para o Novo Into (débito total R\$ 8.417.373,70) - direcionamento do objeto, inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada, triangulação de pagamentos, superfaturamento de preços (parágrafo 267 deste relatório);

d) **Pregão Presencial 135/2006 (Processo Administrativo 250057/2375/2006)** - pagamentos somente para o Projeto Suporte (débito parcial R\$ 3.907.545,35) – pregão presencial ao invés de eletrônico, simulação de competição na fase de lances, carta de solidariedade com características de fraude à licitação e falta de prestação de contas do recebimento dos objetos (parágrafo 382 deste relatório);

e) **Pregão Eletrônico 193/2010 (processo administrativo 250057/6151/2010)** - pagamentos somente para o Novo Into (débito total R\$ 15.859.212,41) - inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada, superfaturamento de preços (parágrafo 447 deste relatório);

f) **Pregão Presencial 135/2008 (Processo Administrativo 250057/2953/2008)** - pagamentos somente para o Projeto Suporte (débito parcial R\$ 10.393.862,09) – pregão presencial ao invés de eletrônico, simulação de competição na fase de lances, carta de solidariedade com características de fraude à licitação e falta de prestação de contas do recebimento dos objetos (parágrafo 382 deste relatório);

g) **Pregão Presencial 171/2007 (processo administrativo 250057/2967/2007)** - pagamentos somente para o Projeto Suporte (débito total R\$ 15.718.248,44) – pregão presencial ao invés de eletrônico, carta de solidariedade com características de fraude à licitação, inexistência de prestação de contas e pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada (parágrafo 597 deste relatório);

h) **Pregão Eletrônico 164/2009 (processo administrativo 250057/2365/2009)** - pagamentos para o Projeto Suporte e para o Novo Into (débito total R\$ 5.771.711,80) - direcionamento do objeto, inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada, triangulação de pagamentos (parágrafo 666 deste relatório); e

i) **Pregão Presencial 146/2007 (Processo Administrativo 250057/2965/2007)** - pagamentos para o Projeto Suporte (débito parcial R\$ 2.147.746,45) - direcionamento do objeto, inexistência de prestação de contas, pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada”.

2.4. No âmbito da Corregedoria-Geral da União - CRG, o tratamento do caso ocorreu inicialmente por meio do Processo nº 00190.106364/2021-45, de análise de admissibilidade de instauração de processo administrativo disciplinar – PAD em face dos agentes públicos responsáveis pelos fatos relacionados no Acórdão n. 1.290/2018. Decorre a elaboração das Notas Técnicas n. 1.896/2021/CISEP/DIRAP/CRG (2037422 - Processo nº 00190.106364/2021-45), que apontou a autoria dos fatos, e n. 1.192/2022/CISEP/DIRAP/CRG (2383739 - Processo nº 00190.106364/2021-45) que completou o delineamento da autoria e coletou as evidências necessárias à instauração de PAD.

2.5. Em 02/08/2022, o Corregedor-Geral da União decidiu pela instauração de PAD em face dos agentes públicos envolvidos, bem como pelo

envio dos autos à COREP para conhecimento e eventuais providências, tendo em vista os indícios de participação de empresas privadas em alguns supostos ilícitos (Processo nº 00190.106364/2021-45, Despacho n. 2453004).

2.6. Dessa forma, a presente Investigação Preliminar Sumária foi instaurada especificamente para o aprofundamento da análise de possíveis irregularidades praticadas por pessoas jurídicas no âmbito dos 09 procedimentos licitatórios referidos acima.

DA COLABORAÇÃO PREMIADA

2.7. De acordo com o Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 (2864352, parágrafos 13 e 14), o colaborador premiado Cesar Romero Vianna Júnior indicou as seguintes condutas ilícitas do suposto esquema criminoso:

“13. Nesse contexto de diversas compras de produtos estrangeiros, surgiu, segundo o delator Cesar Romero, um modus operandi para fraudar as licitações em detrimento do interesse público e da legalidade. Tal estratégia foi resumido da seguinte maneira:

a) organização de cartel de fornecedores de equipamentos médicos hospitalares no exterior para fraudar licitações;

b) colocação de critérios técnicos (cláusulas restritivas da competitividade) nos editais para privilegiar as empresas do cartel;

c) utilização de pregões com objetos direcionados para a participação de empresas estrangeiras, mas sem publicação do edital no exterior, de modo que somente as empresas estrangeiras participantes da fraude tivessem conhecimento da aquisição;

d) arranjo entre as empresas do cartel para realizar a alternância da empresa vencedora dos certames licitatórios (rodízio entre as empresas contratadas);

e) cotação de preços, na fase interna da licitação, viciada, eis que havia o conhecimento prévio, por parte da administração, do valor que as licitantes fraudadoras iriam apresentar na fase de propostas e dos lances; e

f) pagamentos executados com base nos valores das propostas vencedoras das licitações (produto mais impostos), sem descontar o valor dos tributos não recolhidos, dado que a operação de importação era executada por entes públicos com imunidade tributária.

14. As empresas que participavam de tal cartel ('clube do pregão internacional'), segundo consta na colaboração premiada apresentada ao Ministério Público Federal, eram as seguintes: RIZZI, M.D. INTERNACIONAL, AKA TRADE, INDUMED, PER PRIMA, COMERCIAL MÉDICA, PHILIPS MEDICAL SYSTEMS NEDERLAND B.V., DBS3 COMERCIAL CIENTÍFICA, DRAGER, HELO MED, MAQUET, DIXTAL, NEW SERVICE, ULTRA IMAGEM, M&M LOPES, STRYKER, MACROMED, MULTIMEDIC, AGA MED”.

2.8. Verificou-se que o conteúdo da delação premiada guarda forte correlação com as constatações apontadas pela auditoria do TCU.

DO PROCESSO PENAL

2.9. Em decorrência da Operação Fatura Exposta, deflagrada em **11/04/2017**, que contou com a colaboração premiada do antigo assessor jurídico do INTO, Sr. Cesar Romero Vianna Júnior, o MPF ofereceu a denúncia (2864431) que redundou na Ação Penal nº 0503870-31.2017.4.02.5101, que se restringiu às práticas de corrupção passiva e ativa ocorridas no âmbito da SES/RJ. Os fatos envolvendo o INTO não foram objeto dessa denúncia, visto ainda estarem, à época, sob investigação para levantamento da materialidade delitiva.

2.10. A partir do aprofundamento das investigações, em razão das contribuições do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Tribunal de Contas da União (TCU) e CGU, foi identificado um cartel de fornecedores que atuou no INTO por décadas, em período anterior e também posterior à participação de Sérgio Cortês (então Secretário de Saúde no Estado do Rio de Janeiro).

2.11. Em consequência, foi deflagrada, em **04/07/2018**, a Operação Ressonância com atuação do MPF, DPF, CADE, TCU, CGU e RFB, e oferecida denúncia em 07/08/2018 (2864447) em face de diversos agentes públicos por fraudes em pregões realizados pelo INTO por mais de uma década. Importa registrar que essa denúncia se encontra publicada na página do Ministério Público Federal na internet (https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/docs/pr-rj/Denuncia%20-%20RESSONANCIA%206-8-18_Redigido.pdf), assim como a denúncia relacionada sobre pagamento de propina para o então Secretário de Saúde no Estado do Rio de Janeiro Sérgio Cortês e sua esposa Verônica Fernandes Vianna (<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso-rio-de-janeiro/acoes/processo-penal-ressonancia/denuncia/arquivo>).

2.12. Em todas as contratações, identificou-se a atuação do chamado “clube do pregão internacional”, um cartel supostamente organizado por Miguel Iskin (sócio majoritário da OSCAR ISKIN & CIA LTDA., empresa que, de acordo com denúncia do MPF, distribuía a propina paga pelas empresas a agentes públicos) e formado por empresas fornecedoras de equipamento médico-hospitalares no exterior, que atuava para que essas empresas vencessem de forma alternada e organizada as licitações, garantindo o pagamento de propina para servidores públicos e autoridades estaduais e federais.

2.13. A justiça federal deferiu o compartilhamento de elementos de prova com a CGU e o TCU, em 31/05/2017 (2864454), no bojo do Processo nº 0502500-17.2017.4.02.5101 e, em decisão datada de **22/11/2018**, o juiz da 7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (7VFCrim/RJ) (2864490) deferiu, na forma de manifestação do MPF (2864498), o compartilhamento também das provas obtidas nos anexos 01, 02, 04, 05 e 07 da colaboração premiada de Cesar Romero Vianna Júnior, e nos anexos 01 a 05 e 07 do acordo de colaboração premiada firmado com Normann Pierre Günther (ex-Diretor Executivo da empresa MAQUET na América Latina).

2.14. No âmbito desta Controladoria-Geral da União, a análise da eventual repercussão correcional dos atos lesivos revelados em decorrência das Operações Fatura Exposta e Ressonância foram objeto da IPS nº 00190.105123/2020-06.

2.15. É o breve relato dos fatos.

3. ANÁLISE

3.1. Considerando a sobreposição parcial com a nº IPS 00190.105123/2020-06 e as situações reveladas pelas Operações Fatura Exposta e Ressonância, a presente análise se limita a analisar os fatos relacionados no Acórdão TCU nº 1.290/2018, baseado em Relatório de Auditoria relativo aos seguintes pregões realizados pelo INTO: 124/2006, 164/2009, 147/2007, 131/2009, 135/2008, 146/2007, 135/2006, 171/2007 e 193/2010.

3.2. Dentro da delimitação deste escopo, a Nota Técnica visa identificar a existência de elementos de autoria e materialidade relativos a possíveis atos lesivos praticados por pessoa(s) jurídica(s) e identificados no âmbito desta Investigação Preliminar Sumária (IPS), necessários para a eventual instauração de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.3. Inicialmente, cabe verificar a competência da CGU para atuação no presente caso. O assunto de pronto já eleva a repercussão correcional do caso e possibilita o seu enquadramento nos requisitos previstos na alínea "b" do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480/2005, justificando a instauração de procedimento investigativo pela CGU, com a finalidade de buscar elementos que possam corroborar as suspeitas levantadas, conforme abaixo:

“Art. 4º **Compete ao Órgão Central do Sistema:**

(...)

VIII - instaurar sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão:

(...)

a) da inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

b) da complexidade e relevância da matéria;

c) da autoridade envolvida; ou

d) do envolvimento de servidores de mais de um órgão ou entidade;

(...) (grifou-se)

3.4. De acordo com o Decreto nº 11.129 de 11.07.2022, compete à CGU:

"Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II – exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias: (...)

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

(...)" (grifou-se)

3.5. Além disso, o Art. 18 do Anexo I do Decreto nº 11.130, de 1º.01.2023 prevê que a Corregedoria-Geral da União (CRG) exerça as funções de Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e o Art. 21 prevê que:

"Art. 21. À Secretaria de Integridade Privada compete: (...)

XVIII – conduzir e instruir processos investigativos ou de responsabilização administrativa de entes privados;

(...)" (grifou-se)

3.6. Ademais, a Portaria Normativa CGU nº 27/2022 dispõe que:

"Art. 40. A **Investigação Preliminar Sumária - IPS** constitui **procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correcional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de informação para a análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade** relevantes para a instauração de processo correcional." (original sem grifos)

3.7. Verifica-se, portanto, que a CGU possui competência para atuar no presente caso, tendo em vista sua competência para conduzir e instruir procedimentos investigativos ou de responsabilização administrativa de entes privados no Poder Executivo Federal, do qual o faz parte o Hospital INTO - vinculado ao Ministério da Saúde.

DA VISÃO GERAL DOS FATOS OBJETO DA APURAÇÃO

3.8. Em razão do Despacho de 02/06/2017 do Min. Augusto Nardes (TC 011.757/2017- 5), o TCU realizou auditoria no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO, no período de 05/06/2017 a 02/10/2017.

3.9. As razões que motivaram a auditoria foram as evidências de desvios de recursos públicos nas aquisições de equipamentos hospitalares importados, efetivadas no Estado do Rio de Janeiro, durante a gestão do Sr. Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (ex-diretor do INTO e ex-secretário de Saúde do Rio de Janeiro), conforme consta da medida cautelar apresentada pelo MPF.

3.10. Segundo a delação premiada realizada por Cesar Romero Vianna Júnior, chefe da assessoria jurídica do INTO, no período de 07/10/2002 a 02/03/2007, e subsecretário executivo da secretaria de estado de saúde do Estado do Rio de Janeiro, no período de 2007 a 2010, várias irregularidades foram organizadas e perpetradas, desde 2004, por gestores dessas instituições de saúde (INTO e SES/RJ), principalmente no curso de processos licitatórios (fases interna e externa).

3.11. Nesse sentido, o Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 teve por objetivo verificar a legalidade dos pagamentos, ligados aos contratos de importação de equipamentos de saúde, realizados com recursos federais no Estado do Rio de Janeiro, principalmente no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO.

3.12. Com base nos indícios de irregularidades apontados nos autos do processo nº 0503012- 97.2017.4.02.5101, em trâmite na Justiça Federal (7ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro), em que houve colaboração com a justiça do antigo assessor jurídico do INTO, Cesar Romero Vianna Júnior, foram formuladas questões de auditoria para verificar a existência de direcionamentos no certame com restrição à competitividade (especificações excessivas do objeto, cotação de preços indevida, falta de publicação em todos os meios de divulgação exigidos pela legislação, ausência de equalização das propostas e desrespeito às questões tributárias no pagamento do objeto contratado).

3.13. Em todos os processos analisados pela equipe de fiscalização do TCU, foram constatados elementos de direcionamento nas licitações, assim como débito na execução contratual quer seja por falta de prestação de contas, quer seja por superfaturamento no preço efetivamente pago. Tais achados foram evidenciados no relatório por meio de um conjunto de vários e sucessivos indícios coincidentes, quais sejam: *"falta de publicação em qualquer veículo internacional de divulgação, pregão na forma presencial ao invés de eletrônico, simulação de competição na fase de lances, exigência indevida da carta de solidariedade no edital, preço global ao invés de preço por item, especificação excessiva do objeto, pesquisa inadequada de mercado, ordens bancárias feitas com base em licenças de importação canceladas, falta de prestação de contas do recebimento dos objetos, pagamentos para empresas que não participaram da licitação e contratação de consultoria clínica para especificar objetos desnecessários"*. O volume de recursos fiscalizados alcançou o montante de R\$ 178.315.100,70, valor correspondente ao somatório do valor total homologado nos pregões nºs 124/2006; 164/2009; 147/2007; 131/2009; 135/2008; 146/2007; 135/2006; 171/2007; e 193/2010 realizados pelo INTO.

DAS CONDUTAS ILÍCITAS EVIDENCIADAS

3.14. Apresentada uma visão geral da investigação, cabe agora demonstrar as situações ilícitas que restaram devidamente comprovadas por meio do arcabouço probatório constante dos autos. Com efeito, resta demonstrado que foram 9 pregões diferentes em onde foram praticados atos ilícitos com vistas a direcionar e frustrar o caráter competitivo de tais procedimentos licitatórios.

FATO 1: FRAUDE E DIRECIONAMENTO NO PREGÃO PRESENCIAL N. 147/2007 (Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 SEI 2864352, parágrafos 55 a 188)

3.15. O Pregão n. 147/2007 foi conduzido no âmbito do Processo licitatório n. 250.0572966/2007 2381578, documento 169; 2381589 documentos 170/179; 2381596, documentos 178 a 183 – Processo 00190.106364/2021-45) cujo objeto foi a aquisição de 40 (quarenta) conjuntos de vídeoartroscopia exclusivamente para estruturação dos serviços de traumato-ortopedia de estados e municípios. Foram desembolsados na execução do respectivo contrato o montante de R\$ 10.358.322,40 2864352, p. 132).

3.16. Inscreveram-se no Pregão nº 147/2007, Proc. licitatório nº 250057-2966-2007, as pessoas jurídicas STRYKER DO BRASIL LTDA. (CNPJ 02.966.317/0001-02), PER PRIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ 40.179.558/0001-09) e PCE IMPORTAÇÃO COM. e MANUTENÇÃO DE MAT. CIRÚRGICO LTDA (CNPJ 61.756.136/0001-10), mas apenas as duas primeiras participaram da fase de lances, sagrando-se vencedora a STRYKER.

3.17. A empresa PCE IMPORTAÇÃO sequer retirou o edital, mas apresentou proposta no Pregão Presencial n. 147/2007 (Termo de retirada de edital 2865276, doc. 171, pág. 91/94 e Proposta Comercial PCE IMPORTAÇÃO 2865291).

3.18. As empresas PER PRIMA e PCE IMPORTAÇÃO participaram da fase interna da licitação, quando cotaram em 17/10/2007 2864982) e em 18/10/2007 2864989 respectivamente, produtos que não poderiam ser utilizados, pois não são registrados na Anvisa (Relatório de Fiscalização 189/2017 2864352, p. 110). A existência de vício na fase interna da licitação, que resultou em manifesto sobrepreço de 41,2% (resultado de R\$ 333.952,44 sobre R\$ 236.390,81) em relação aos valores praticados no Pregão INTO n. 124/2006, corrobora os termos da Colaboração Premiada de César Romero e evidencia a atuação voluntária das empresas PER PRIMA e PCE IMPORTAÇÃO que concorreu diretamente para a consumação da irregularidade (2864517, Relatório do Acórdão n. 1.426/2022 – TCU p. 27 – 32 e Mapa de Levantamento de Custos 2865014

- 3.19. A pessoa jurídica STRYKER foi declarada vencedora do certame, tendo apresentado proposta sem os gravames tributários e se beneficiou da imunidade tributária do órgão público que realizou importação direta 2864352, p. 125 e 126 e Proposta Comercial Stryker Pregão n. 147/2007 2865052
- 3.20. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades no Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 (2864352):
- Suposto direcionamento da licitação – pela inexistência de publicação do certame em veículo internacional de divulgação (2864352 p. 59); ausência de justificativa plausível para a não realização de pregão na forma eletrônica (2864352, p. 62); escolha errônea do tipo de licitação por menor preço por lote ao invés de menor preço por item (2864352, p. 82 a 89); especificações excessivas contidas no edital com descritivos dos objetos tomados nas especificações técnicas do vencedor da licitação e agrupamento dos materiais em um único lote sem justificativa razoável (Laudo Técnico Ebserh 2864914); e exigência de carta de solidariedade (Relatório de Fiscalização 2864352 p. 73; e Edital Pregão n. 147/2007, item 9.22 2864942).
 - Ausência de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, contrariando o disposto no Art. 15, inciso V da Lei n. 8.666/93 – os agentes públicos envolvidos na licitação deixaram de considerar os preços muito inferiores praticados no Pregão n. 124/2006 realizado pelo próprio INTO. No processo da licitação, fase interna, somente existe cotação com alguns fornecedores de produtos citados na colaboração premiada de Cesar Romero ou na denúncia da Operação Ressonância oferecida pelo MPF em 07/08/2018 como supostos integrantes do cartel (2864447). As evidências estão contidas no Despacho nº 333.957/2007 (2864959) e anexos (pesquisa de preços 2864965).
 - Emissão de parecer jurídico supostamente exarado com erro grosseiro;
 - Autorização do pagamento de 35 conjuntos de artroscopia sem a comprovação da liquidação da despesa;
 - Assunção irregular da variação cambial pela Administração – O INTO arcou com o valor de R\$ 1.669.897,80 (Ordem Bancária ██████████, 2865043). O licitante vencedor STRYKER, que apresentou proposta sem os gravames tributários, se beneficiou da imunidade tributária do órgão público que realizou importação direta (2864352, p. 125 e 126 e Proposta Comercial Stryker Pregão 147 2007 2865052);
 - Suposto conluio entre as empresas participantes e agentes públicos que conduziram o certame;
 - Suposta simulação de competição entre os licitantes na fase de lances.
 - Nenhuma empresa manifestou a intenção de recurso no processo licitatório, conforme Relatório de Fiscalização (2864352, p. 115);
 - Número reduzido de interessados no certame (apenas três propostas), contudo o número de empresas que retirou o edital foi 28 - Termo de retirada de edital (2865276)

CONDUTA

- 3.21. Do que foi apurado no Relatório de Fiscalização TCU nº 189/2017 (SEI 2864352) há relevância para a presente análise os seguintes achados: "o suposto direcionamento da licitação" (a); a "autorização de pagamento de 35 conjuntos de artroscopia sem a comprovação da liquidação da despesa" (d); "o suposto conluio entre as empresas participantes e agentes públicos que conduziram o certame" (f) e suposta simulação de competição entre os licitantes na fase de lances (g).

SIMULAÇÃO DE COMPETIÇÃO

- 3.22. O TCU entendeu haver indícios de **simulação de competição** entre as empresas PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda. e PER PRIMA Comércio e Representação Ltda. haja vista que não venceram qualquer licitação significativa de material permanente, indicando participação somente na tentativa de conferir ares de legalidade ao certame (consulta TCU a pagamentos realizados pela Administração Federal, 2865084 e 2865105).

- 3.23. Registre-se que a empresa PER PRIMA foi denunciada por essa prática em razão de delação premiada, conforme Petição do MPF na Operação Fatura Exposta de 15/06/2018 2865136, pág. 24).

- 3.24. O TCU identificou os seguintes achados no âmbito do Relatório de Fiscalização TCU nº 189/2017 (SEI 2864352):

"66. Outra comprovação realizada pela equipe de fiscalização foi a **simulação de competição entre os licitantes**, visto que as empresas PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda. e PER PRIMA Comércio e Representação Ltda. não venceram qualquer licitação significativa de material permanente (categoria econômica 4 despesa de capital) na administração pública federal no período de 2005 a 2017, indicando que tais licitantes somente participaram do certame na tentativa de conferir ares de legalidade, impessoalidade e moralidade ao Pregão Presencial 147/2007.

67. Para chegar a essa conclusão, a equipe de fiscalização, com base no CNPJ das licitantes, na categoria econômica 4 e no referido período, executou pesquisa (no Siafi e no Siga Brasil peças 326 e 327), nos empenhos e ordens bancárias ligados às licitantes.

68. O resultado da pesquisa foi o seguinte: a empresa PER PRIMA Comércio e Representação Ltda. recebeu apenas uma ordem bancária do Hospital Federal da Lagoa de R\$ 7.513,17, conforme consta dos documentos do Siafi (2014.NE.250105.00001.800957; 2014.OB.250105.00001.802094); e a empresa PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda. não recebeu nenhum valor da administração pública." (grifos nossos)

- 3.25. Também não houve publicação do edital do Pregão n. 147/2007 no exterior e o TCU entendeu haver **indícios de conluio** entre as 3 PJ participantes e de seus administradores, conforme trecho transcrito abaixo:

"70. Como não houve publicação no exterior e considerando as características da ata de realização os itens um e sete, também ficaram demonstrados os indícios da existência do conluio entre os participantes (administradores e licitantes) e a fraude à licitação."

DIRECIONAMENTO

- 3.26. O elemento de informação que evidencia **suposto direcionamento da licitação** em tela em favor da STRYKER é a exigência contida no edital da carta de solidariedade nos seguintes termos:

"9.22 - Quando o licitante não for fabricante, ou seja, oferecer bens que não fabricou ou produziu, deverá apresentar obrigatoriamente CARTA DE SOLIDARIEDADE DO FABRICANTE ou bem cotado, autorizando o licitante a apresentar proposta e fornecer seus bens, comprometendo-se com o prazo de entrega, assistência técnica, prazo de garantia e atendimento às especificações técnicas do edital, conforme modelo constante do Anexo VIII.

9.22.1 - A Carta de Solidariedade deverá ser emitida, única e exclusivamente, pelo fabricante/produzidor. Cartas emitidas por distribuidores ou representantes comerciais não serão aceitas, mesmo que acompanhadas por contratos de exclusividade ou distribuição." (grifei)

- 3.27. Sobre o assunto, o TCU apresenta vasta jurisprudência acerca da restrição à competitividade ligada à exigência da carta de solidariedade (Acórdãos 1805/2015-TCU-Plenário, 3783/2013-TCU-Primeira Câmara, 3034/2013-TCU-Segunda Câmara, 2179/2011-TCU-Plenário, 1879/2011-TCU-Plenário, 1622/2010-TCU-Plenário). Textualmente, pode-se citar como exemplo o voto condutor do relator Weder de Oliveira do Acórdão 1805/2015-TCU-Plenário, *in verbis*:

"essa exigência pode ter caráter restritivo e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, por deixar ao arbítrio do fabricante a indicação de quais representantes poderão participar do certame (...) existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas, tais como pontuação diferenciada em licitações do tipo técnica e preço, exigência de garantia para execução contratual, ou ainda multa contratual. (...) a exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, situação em que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade". (grifei)

- 3.28. Nos termos do edital - itens 9.22 e 9.22.1 (transcrito acima), há evidências de que, sem a carta de solidariedade a empresa não iria ser

habilitada, haja vista que a proposta deveria “obrigatoriamente” conter o referido documento. Ocorre que as cartas de solidariedade de todos os licitantes foram assinadas pelo administrador da empresa vencedora da licitação STRYKER (Júlio Cezar Alvarez, administrador no período de 13/07/2001 a 1/10/2012).

“79. Ocorre que, quando é realizado um pregão presencial, toda a documentação dos licitantes é juntada ao processo. Nesse sentido, constatou-se que as cartas de solidariedade de todos os licitantes foram assinadas pelo administrador da empresa vencedora da licitação Stryker (Julio Cezar Alvarez, CPF [REDAZIDO] administrador no período de 13/7/2001 a 1/10/2012); as firmas foram reconhecidas no mesmo cartório, no mesmo dia, pela mesma pessoa, no mesmo horário (etiquetas do cartório com número sequencial 1063AA448618, 1063AA448620, 1063AA448626); e a redação, tipo de fonte, organização dos parágrafos, formatação do texto são idênticos (peça 173, p.13, peça 175, p. 15, peça 178, p. 162).

80. Esses fatos demonstram que o estratagema utilizado pela empresa vencedora foi transformar por meio de fraude à licitação com simulação de competição. Tal procedimento contou, ao menos, com a conivência do pregoeiro, que tinha conhecimento, em todos os momentos da licitação, que o representante da empresa vencedora foi o responsável pela assinatura de todas as cartas de solidariedade”

3.29. Nesse sentido, encontram-se disponibilizadas nos autos as evidências acima relatadas (cartas de solidariedade assinadas pelo administrador da STRYKER):

- a) carta de solidariedade da PCE IMPORTAÇÃO (2865187);
- b) carta de solidariedade da PER PRIMA (2865196); e
- c) carta de solidariedade da STRYKER (2865200);

3.30. O TCU entendeu também que houve direcionamento no detalhamento do objeto, haja vista que foi realizado de modo que somente a marca do produto “Stryker” teve condições técnicas de participar do certame nos itens um e sete 2864352, p. 90 a 99), conforme Ata de Realização do Pregão Presencial 147/2007 (2865209); e Proposta Comercial STRYKER 2865052 e Classificação das propostas 2865245):

“91. Nos itens um (monitor de vídeo) e sete (sistema equipamento/software- gerenciamento incidentes), todas as empresas que apresentaram proposta cotaram produtos da marca Stryker.

92. Assim, esse fato associado à exigência da carta de solidariedade; à exigência de menor preço global; e a falta de publicação do edital no exterior, evidencia que o fabricante do exterior da marca Stryker foi beneficiado pela especificação do objeto e pelas características da licitação, pois foi a única que resultou em pregão com uma disputa simulada.”

3.31. Além de todos os elementos de simulação e direcionamento da competição supracitados, também é importante indicar que existiu **relação societária e profissional das três empresas licitantes** (STRYKER, PER PRIMA e PCE IMPORTAÇÃO), que participaram do pregão em tela, demonstrando que as empresas podem fazer parte de um único grupo nos moldes do apontado na delação premiada, conforme achados apontados no Relatório de Fiscalização n. 189/2017 a seguir transcritos:

“Leandro Rosa Camargo (CPF [REDAZIDO], que foi responsável pelas empresas PER Prima Comércio e Representação Ltda. (licitante - CNPJ 40.179.558/0001-09) e Endo Scientific Comércio de Materiais Hospitalares (CNPJ 12.594.429/0001-33), que teve como empregado Walace Messias Monteiro (CPF [REDAZIDO], que também foi empregado da PCE Importação, Comércio e Manutenção de Material Cirúrgico Ltda. (licitante CNPJ 61.756.136/0001-10), que tem como empregada Rute Fernandes de C. Ribeiro (CPF [REDAZIDO]), que também foi empregada da empresa Galderma Brasil Ltda. (CNPJ 00.317.372/0001-46), que teve como sócio e hoje tem como empregado Marcelo Gelamos de Andrade (CPF [REDAZIDO], que também foi sócio da empresa Coopers Saúde Animal (CNPJ 61.369.294/0001-18), que tem como sócio Júlio Cezar Alvarez (CPF [REDAZIDO], que foi sócio da empresa Stryker do Brasil Ltda. (licitante CNPJ 02.966.317/0001-02).” (2864352, p. 183)

OUTROS ACHADOS

3.32. Ainda conforme a Denúncia Operação Ressonância oferecida em 07/08/2018 pelo Ministério Público Federal (2864447, Fato 2, páginas 88):

“A documentação contida no processo não é clara sobre a situação da empresa PCE, uma vez que a Ata da Sessão Pública do Pregão n. 147/2007 (fl. 329), declara que “Foi verificado que o representante da empresa PCE Imp. Com. E Man. Cir. Ltda., não apresentou documento hábil que permitisse o seu credenciamento”.

3.33. A Tomada de Contas Especial TC n. 018.672/2018-3 (2864517) foi instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.290/2018 – TCU – Plenário, em razão de indícios de fraude à licitação no Pregão Presencial n. 147/2007 e de pagamentos por equipamentos de saúde não entregues no Contrato n. 021/2008.

3.34. No curso desse processo, a sociedade empresária STRYKER do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02) e seu sócio administrador Júlio Cezar Alvarez foram citados como responsáveis solidários (juntamente com três agentes públicos) pela ocorrência de danos ao erário que importaram em débitos no valor total de R\$ 10.358.322,40 (valores originais). A empresa STRYKER e o sócio administrador Júlio Cezar apresentaram as suas defesas, que foram analisadas pelo Tribunal de Contas da União.

3.35. O Processo TC n. 018.672/2018-3 resultou na prolação do Acórdão n. 1.426/2022 – TCU – 2ª Câmara, de 29/03/2022 (2864517), que julgou irregulares as contas do ente privado STRYKER e de Júlio Cezar, condenando-os solidariamente, juntamente com outros envolvidos, ao pagamento de débitos no valor total de R\$ 7.847.877,03 a título de ressarcimento ao erário. No entanto, aquele Tribunal deixou de aplicar sanção, considerando a prescrição da pretensão punitiva com base na Lei n. 8.443/1992.

3.36. O Relatório do Processo TC n. 018.672/2018-3 corrobora a Denúncia da Operação Ressonância oferecida em 07/08/2018 pelo Ministério Público Federal (2864447, Fato 2, pág. 14), que contou com o trabalho organizado dos órgãos de controle CGU, CADE e TCU, para imputar aos responsáveis, dentre eles Júlio Cezar da empresa STRYKER, o crime de fraude a licitação tipificado no Art. 96, inciso V da Lei n. 8.666/93.

3.37. O MPF denunciou por corrupção Sérgio Luiz Cortes da Silveira (ex-Diretor Geral do INTO e ex-Secretário de Saúde do Estado do Rio de Janeiro), Miguel Iskin, Gustavo Estellita, Marco Antônio de Almeida, Gaetano Sgnorini, Márcia Cunha, Luiz Sérgio Braga e Júlio Cezar, que teriam atuado em conluio, juntamente com o representante falecido da empresa PER PRIMA, ao menos entre 12/09/2007 (data da publicação do memorando de abertura do procedimento licitatório) e 10/12/2008 (data do término da vigência da ata de registro de preços originada), para fraudar de modo consciente e voluntário o Pregão n. 147/2007, tornando mais onerosa a proposta e a execução dos contratos decorrentes em prejuízo da Fazenda Pública (2864447).

3.38. Quanto à conduta, por óbvio, a empresa STRYKER tinha conhecimento do preço praticado no Pregão n. 124/2006, cuja execução do contrato decorrente operou pagamentos até 01/06/2007 (2007OB901010), quando forneceu ao INTO os mesmos equipamentos de videoartroscopia, porém por um preço muito inferior ao que praticou no âmbito do Pregão n. 147/2007 (TC 018.672/2018-3, p. 27 – 32).

3.39. Atenta-se que na IPS 00190.105123/2020-06 constam elementos adicionais que evidenciam que a STRYKER foi identificada como empresa fornecedora e exportadora estrangeira de equipamentos para o INTO e a SES/RJ, tendo sido beneficiária de carta de crédito aberta pelo órgão junto ao Banco do Brasil e recebida no exterior. Foi identificado que a STRYKER efetuou pagamentos à OSCAR ISKIN & CIA LTDA (empresa que supostamente organizava o cartel e distribuía a propina paga a agentes públicos), no valor de R\$ 817.485,00 no período de 2007 a 2017. Nessa condição, participou de fraude no pagamento de tributos, posto que a importação dos equipamentos ocorria em nome das instituições públicas (INTO/SES), que são imunes, apesar de o valor pago no exterior à empresa ter sido feito pelo valor total arrematado, que equivalia ao preço do produto mais os impostos. (Nota Técnica 574, 2865355, p. 110 e 111).

3.40. Além disso, o Ministério Público Federal denunciou por corrupção Sérgio Cortes e sua esposa Verônica Fernandes Vianna, pelo

recebimento de recursos no exterior de Miguel Iskin e Gustavo Estellita, responsáveis pela empresa OSCAR ISKIN & CIA LTDA (Denúncia MPF Recebimento Recursos Exterior Sérgio Cortes, publicado em <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso/rio-de-janeiro/acoes/processo-penal-ressonancia/denuncia/arquivo> – 2865370). Registre-se que Verônica Vianna exercia o cargo de Coordenadora de Desenvolvimento Institucional do INTO e foi a responsável pela solicitação do “Conjunto de Vídeo Artroscopia” com direcionamento do objeto.

3.41. De acordo com essa denúncia, tanto o ex-agente público Sérgio Cortes quanto o empresário Miguel Iskin confessaram o recebimento/pagamento das vantagens indevidas:

“(…) Quanto ao recebimento de valores de MIGUEL ISKIN, o denunciado SÉRGIO CORTES reconheceu no interrogatório prestado nos autos da ação penal nº 0503870-31.2017.4.02.5101, em 08/11/2017, que desde 2002, recebia vantagens de ISKIN (50 min e 36 segundos). (…)” (2865370, pág. 58)

“(…) Quando indagado por esse d. Juízo no interrogatório prestado nos autos da ação penal n.º 0503870-31.2017.4.02.5101, em 08/11/2017, acerca de pagamentos feitos a SÉRGIO CÔRTEZ no exterior, o denunciado MIGUEL ISKIN igualmente confessou tal ato (a partir de 20 min e 36 segundos. (…))” (2865370, pág. 59)

3.42. Depreende-se que, possivelmente parte dos pagamentos efetuados à Oscar Iskin pela STRYKER foram utilizados por Miguel Iskin e Gustavo Estellita para pagar propina a SÉRGIO CORTES, no âmbito do esquema de fraudes nas licitações do INTO na época do Pregão n. 147/2007.

3.43. Cabe registrar que as empresas PER PRIMA e ENDOSCIENTIFIC COM. DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI (CNPJ 12.594.429/0001-33), de propriedade de Leandro Rosa Camargo, celebraram o **Acordo de Leniência Parcial nº 20/2017 com o CADE**, com interveniência do MPF, segundo o qual o cartel de fornecedores que atuou ao longo de mais de 20 anos perante o INTO era controlado pela “líder” Oscar Iskin e contava com diversas empresas secundárias, laranjas e fornecedoras (Termo, arquivos “Evento 18 - OUT13”, “Evento 19 – OUT14” e “Evento 20 – OUT15” – SUPER 2176331 – Processo 00190.105123/2020-06).

3.44. A homologação do Acordo de Leniência celebrado pela PER PRIMA com o CADE (Processo 0509582-02.2017.4.02.5101) foi utilizado no âmbito da Operação Ressonância (SEI 2864447, pág. 1), que foi imprescindível para a comprovação do pagamento de propina e das fraudes em licitações. Porém, de acordo com o disposto no Decreto 11.129, art. 48 § 2º, *“As informações e os documentos obtidos em decorrência da celebração de acordos de leniência poderão ser compartilhadas com outras autoridades, mediante compromisso de sua não utilização para sancionar a própria pessoa jurídica em relação aos mesmos fatos objeto do acordo de leniência, ou com concordância da própria pessoa jurídica”*.

3.45. Ainda, o compartilhamento das provas das Operações Fatura Exposta e Ressonância com a CGU foi devidamente autorizado, porém não podem ser utilizadas contra o colaborador conforme determinação judicial (SEI 2864490). Ou seja, considerando a efetiva utilização desses elementos de provas compartilhados no âmbito da presente Investigação Preliminar Sumária, não se viabiliza a instauração de processo de responsabilização em face da empresa PER PRIMA.

TIPIFICAÇÃO

3.46. Diante do exposto, há elementos de informação que demonstram que a empresa STRYKER atuou em conluio, juntamente com as empresas PER PRIMA e PCE IMPORTAÇÃO, com a participação de agentes públicos, para vencer o Pregão Presencial n. 147/2007 em prejuízo da fazenda pública, por meio de direcionamento e fraude da licitação. A conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 96, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93 na esfera penal).

3.47. Além disso, há evidências de que a empresa PCE IMPORTAÇÃO e PER PRIMA participaram do esquema de simulação de competição mediante fraude ao Pregão Presencial n. 147/2007 para frustrar o caráter competitivo da licitação em benefício da empresa STRYKER. Essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei 10.520/2002 (e art. 90 da Lei n. 8.666/93 na esfera penal).

3.48. Nesse sentido, as condutas apuradas se amoldam à tipificação prevista no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, norma de regência do certame em questão, uma vez que as pessoas jurídicas envolvidas demonstraram comportamento inidôneo, *in verbis*:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensinar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, **comportar-se de modo inidôneo** ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”* (grifos nossos)

PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS:

- STRYKER do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02)
- PCE Importação Com. e Man. de Mat. Cirúrgico Ltda. (CNPJ 61.756.136/0001-10)
- PER PRIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES Ltda. (CNPJ 40.179.558/0001-09)

FATO II – FRAUDE E DIRECIONAMENTO NO PREGÃO PRESENCIAL n. 124/2006 (Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017, 2864352, parágrafos 189 – 265)

3.49. O Pregão n. 124/2006 foi conduzido no âmbito do Processo licitatório n. 250.0572736/2006 (2381596, documentos 184 a 192 – Processo 00190.106364/2021-45), cujo objeto foi a aquisição de 21 conjuntos de vídeoartroscopia e 123 torniquetes eletrônicos, exclusivamente para estruturação dos serviços de traumatologia-ortopedia de estados e municípios (Projeto Suporte). O total desembolsado com o contrato correspondeu a R\$ 7.170.239,68 (2864352, p. 241).

3.50. Em razão do suposto direcionamento do objeto apontado pelo TCU, apenas duas empresas compareceram para participar do referido pregão: STRYKER DO BRASIL LTDA., CNPJ 02.966.317/0001-02, que consta na lista de empresas participantes das fraudes à licitação, mencionada no acordo de delação premiada feito com o Sr. Cesar Romero e a EXTERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 07.021.336/0001-80.

3.51. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades no Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 (2864352, p. 189 a 265):

- a) Suposto direcionamento da licitação – pela inexistência de publicação do certame em qualquer veículo internacional de divulgação (2864352, p. 201 e 202); ausência de justificativa plausível para a não realização de pregão na forma eletrônica (2864352 p. 212 a 215); escolha errônea do tipo de licitação por menor preço por lote ao invés de menor preço por item, contrariando parecer da Consultoria Jurídica da AGU (2864352 p. 203 a 209); especificações excessivas contidas no edital com descritivos dos objetos embasados nas especificações técnicas do vencedor da licitação e agrupamento dos materiais em um único lote sem justificativa razoável (2864352 p. 233 e 234 e Laudo Ebserh Pregão 124/2006 2866100); uma única empresa apresentou lance (Histórico de lances e Ata Pregão 124/2006 - 2866129); e exigência de carta de solidariedade (Edital Pregão 124 2006, item 7.19 - 2866142). Corroborando a constatação, houve uma impugnação ao Edital, de parte da empresa Preciso Comércio de Materiais Médicos Ltda., alegando características de direcionamento contidas no termo de referência (2866150), que, no entanto, não foi conhecido pela Pregoeira sob a justificativa de intempestividade (Relatório de Fiscalização, p. 234 e 235 - 2864352);
- b) Emissão de parecer jurídico com erro grosseiro/inescusável;
- c) Os licitantes apresentaram propostas com a condição de realização de importação direta do fabricante, sem gravames tributários (Proposta Comercial Stryker Pregão n. 124 2006 – 2866255);
- d) Autorização de pagamento do objeto sem a comprovação da liquidação da despesa;
- e) Suposta simulação de competição entre os licitantes.

CONDUTA

3.52. Do apurado no Relatório de Fiscalização TCU nº 189/2017 possui maior relevância para a análise: (e) suposta simulação de competição entre os licitantes e (a) suposto direcionamento da licitação.

SIMULAÇÃO DE COMPETIÇÃO DO PREGÃO

3.53. Há indícios de que as empresas licitantes STRYKER e EXTERA **simularam a competição**, conforme identificou o TCU nos achados abaixo:

"229. Vale destacar que equipe de fiscalização comprovou que houve simulação de competição entre os licitantes, visto que a empresa Extera Importação Exportação Ltda. não venceu qualquer licitação de material permanente (categoria econômica 4) na administração pública federal no período de 2005 a 2017, indicando que tal licitante somente participou do certame na tentativa de conferir ares legalidade, impessoalidade e moralidade ao Pregão Presencial 124/2006. (2864352, p. 229);

230. Para chegar a essa conclusão, a equipe de fiscalização, com base no CNPJ das licitantes, na categoria econômica 4 e no referido período, executou pesquisa (no Siafi e no Siga Brasil peça 326), nos empenhos e ordens bancárias ligados às licitantes.

231. Ademais, outra constatação é que, ao comparar a minuciosa descrição do objeto do Edital do pregão 124/2006 com a especificações dos objetos apresentada pela Stryker, é possível perceber claramente a similitude entre os dois, **havendo algumas expressões até mesmo iguais.**" (grifos nossos)

3.54. Ademais, o TCU identificou que o *"descritivo dos objetos licitados possui embasamento nas especificações técnicas do fornecedor vencedor do certame, inclusive em alguns trechos do texto são utilizadas frases idênticas às contidas no catálogo da marca vencedora da licitação"*.

3.55. Cumpre ressaltar, ainda, que a corte de contas verificou a existência de um relacionamento entre as empresas habilitadas para o pregão nos seguintes termos:

"Há relacionamento entre as empresas habilitadas para este pregão: o ex sócio administrador da Stryker (licitante – CNPJ 02.966.317/0001-02), Julio Cezar Alvarez [REDACTED], no período de 13/07/2001 até 01/10/2012, é coproprietário da lancha Allegra III, inscrita sob o n. 3810459208/CPSP, junto com Frederico Eduardo Camargo Ambrosio [REDACTED], que é sócio administrador da empresa Gama Serviços de Tecnologia em Informática Ltda. - ME (10.608.882/0001-26) de 28/01/2009 até o momento, que tem como funcionário Gustavo Pinto da Silva [REDACTED] que foi funcionário da licitante Extera (07.021.336/0001-80) e da Oscar Iskin e Cia Ltda. (33.020.512/0002-50), que teve como funcionário Hudson Aparecido Pazzotti de Souza [REDACTED] que também foi funcionário da licitante Stryker (2864352 p. 260)."

DIRECIONAMENTO

3.56. O TCU apontou que em razão da adoção do pregão presencial, além de possibilitar o direcionamento do certame, limita o número de participantes, reduzindo a chance de uma empresa fazer a proposta mais vantajosa aos estado, pela limitação de localização geográfica que necessitaria de deslocamento de algum representante ao Rio de Janeiro para participar do certame. Nesse sentido, o indício pode ser demonstrado pelo fato de terem se habilitado para o referido pregão somente duas empresas, sendo que uma delas faz parte do rodízio de empresas vencedoras, e apenas a Stryker participou da fase de lances.

3.57. Outro elemento que demonstra o direcionamento da licitação em tela é a exigência contida no edital da carta de solidariedade. Registre-se que as cartas de solidariedade dos dois licitantes foram assinadas pelo administrador da empresa vencedora da licitação STRYKER (2866172 e 2866176). Ademais, as empresas participantes da licitação estão presentes no acordo de delação premiada feito com Cesar Romero (Petição MPF Operação Fatura Exposta - 2865136).

3.58. De acordo com a jurisprudência do TCU (Acórdãos 1805/2015-TCU-Plenário, 3783/2013-TCU-Primeira Câmara, 3034/2013-TCU-Segunda Câmara, 2179/2011-TCU-Plenário, 1879/2011-TCU Plenário, 1622/2010-TCU-Plenário) *"é clara ao entender que a referida carta limita a competitividade da licitação e ofende o princípio da isonomia, pois esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, não sendo indispensável para garantir o cumprimento da obrigação contratada, sendo ilegal, portanto, as cláusulas edilícias que impõe condições excessivas para a habilitação"*.

3.59. O TCU identificou ainda que *"as firmas foram reconhecidas no mesmo cartório, no mesmo dia, pela mesma pessoa, no mesmo horário (etiquetas do cartório com número sequencial 1063AA547995, 1063AA547996, 1063AA547997, 1063AA548000); e a redação, tipo de fonte, organização dos parágrafos, formatação do texto são idênticos (peça 188, p.13-17, 74-78)."*

3.60. Depreende-se que tais fatos demonstram a estratégia utilizada pela STRYKER no sentido de *"foi transformar o certame em um "jogo de cartas marcadas", por meio de fraude à licitação com simulação de competição". Segundo o TCU, tal procedimento "contou, ao menos, com a conivência do progeiro, que deveria ter conhecimento, em todos os momentos da licitação, que o representante da empresa vencedora foi o responsável pela assinatura de todas as cartas de solidariedade."*

3.61. Em razão do direcionamento do objeto, o TCU identificou que *"houve apenas duas empresas compareceram para participar do referido pregão, que são as seguintes: Stryker do Brasil Ltda., CNPJ 02.966.317/0001-02, que consta na lista de empresas participantes das fraudes à licitação, mencionada no acordo de delação feito com Cesar Romero, e Extera Importação e Exportação Ltda., CNPJ 07.021.336/0001-80."*

OUTROS ACHADOS

3.62. A Tomada de Contas Especial TC n. 018.671/2018-7 (2866223) foi instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.290/2018 – TCU – Plenário, em razão de indícios de fraude à licitação no Pregão Presencial n. 124/2006 e de pagamentos por equipamentos de saúde no âmbito do Contrato 162/2006 cuja entrega não foi comprovada.

3.63. Na instrução inicial, a SecextCE (unidade do TCU) restringiu o escopo do processo de tomada de contas especial à irregularidade de pagamento pelos equipamentos não entregues, sob a justificativa de que não fora detectado sobrepreço nos itens adquiridos pelo Into. (2866223, Voto, item 7).

3.64. No curso desse processo, a sociedade empresária STRYKER do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02 e seu sócio administrador Júlio Cezar Alvarez foram citados como responsáveis solidários (juntamente com três agentes públicos) pela ocorrência de danos ao erário no valor de R\$ 7.170.239,68 milhões. A empresa STRYKER e o sócio administrador Júlio Cezar apresentaram as suas defesas, que foram analisadas pelo Tribunal de Contas da União, que deliberou por meio do Acórdão 1.671/2021 – Plenário por excluí-los da relação processual.

3.65. Quanto à execução do Contrato n. 162/2006 decorrente, as respectivas licenças de importação foram pagas por meio de três ordens bancárias: [REDACTED] de 01/03/2007 no valor de R\$ 1.753.738,15; [REDACTED] de 01/06/2007 no valor de R\$ 4.749.852,26 e [REDACTED] de 01/06/2007 no valor de R\$ 666.649,27.

3.66. Ao final do referido processo de Tomada de Contas Especial - Acórdão n. 1.671/2021 Plenário, não restou constatado dano ao erário (2866223, Voto item 14).

TIPIFICAÇÃO

3.67. Portanto, há indícios de que a empresa STRYKER atuou em conluio com agentes públicos, bem como com a licitante EXTERA, para restringir o carácter competitivo do Pregão Presencial n. 124/2006. Caso comprovada, essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 90 da Lei n. 8.666/93 na esfera penal).

3.68. Além disso, há indícios de que a empresa EXTERA (atual MEDARTIS Importação e Exportação Ltda., CNPJ 07.021.336/0001-80) atuou em conluio a licitante vencedora STRYKER, para restringir o carácter competitivo do Pregão Presencial n. 124/2006, por meio de simulação de

competição. Caso comprovada, essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 90 da Lei n. 8.666/93 na esfera penal).

3.69. Nada obstante as irregularidades constatadas na licitação, foi considerada a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, com base na Lei n. 8.433/92, vez que o ato de homologação do certame ocorreu em 05/12/2006, mais de 10 anos antes da prolação do Acórdão n. 1.290 de 06/06/2018 (2866223, Relatório, p. 41 - 43). Nesse sentido, houve a incidência da prescrição para as condutas ilícitas identificadas.

PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS:

- STRYKER do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02)
- EXTERA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (atual MEDARTIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.) - CNPJ 07.021.336/0001-80.

FATO III – FRAUDE E DIRECIONAMENTO NO PREGÃO ELETRÔNICO n. 131/2009 (Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 – 2864352, parágrafos 266 a 380)

3.70. O Pregão n. 131/2009 foi conduzido no âmbito do Processo licitatório n. 250.0572404/2009 (2381610, documentos 217 e 219; 2381617, documentos 218 e 220; 2381625 documentos 221 e 222; 2381631, documento 223 – Processo 00190.106364/2021-45), cujo objeto foi a aquisição de 60 aparelhos de anestesia Tipo II para estruturação dos serviços de traumatologia e ortopedia de estados e municípios (Projeto Suporte); assim como 5 aparelhos de anestesia Tipo I, 10 aparelhos de anestesia Tipo II e 5 aparelhos de anestesia Tipo III para estruturar o INTO.

3.71. Importante destacar que a definição das quantidades e das especificações dos equipamentos hospitalares para a implementação do Novo Into foi providenciada pela empresa privada de consultoria e manutenção denominada JOBMED Serviços Técnicos Ltda. CNPJ 00.749.171/0001-18), por meio do Contrato n. 050/2008, sem nenhuma fundamentação técnica. O TCU entendeu que essa contratação foi desnecessária para a descrição do objeto do Pregão n. 131/2009 (Relatório de Fiscalização, parágrafo 271 e Despacho 27823 de 2009 2868991).

3.72. Ocorre que o INTO é uma entidade de referência do Sistema Único de Saúde na área de pesquisa e da formulação de políticas públicas em traumatologia e ortopedia, de modo que a missão precípua do INTO é estabelecer parâmetros para a atuação em serviços médicos de média e alta complexidade. Portanto a contratação era desnecessária.

“Nesse contexto excelência de conhecimento da área, foi, inclusive, conferido ao Into a assessoria e execução do Projeto de Estruturação e Qualificação dos Serviços Pré-Existentes de Ortopedia, Traumatologia e Reabilitação Pós-Operatória no âmbito do Sistema Único de Saúde (Projeto Suporte) para, entre outras atribuições, realizar diagnósticos da oferta de serviços, que inclui instalações físicas, equipamentos e profissionais, nos termos do inciso III do art. 4º da Portaria 401/2005 do Ministério da Saúde.” (Relatório de Fiscalização, p. 269).

3.73. Somente a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e o INTO (órgãos envolvidos no esquema de corrupção denunciado por Cesar Romero) firmaram contratos de consultoria e assessoria com a empresa JOBMED. O INTO pagou a JOBMED um valor total de R\$ 10.452.168,30, em prazo de 11 anos e 6 meses (2864352, p. 284).

3.74. Cabe registrar que as 3 únicas empresas que foram habilitadas para o certame foram: DRAGER Industrial e Comércio Ltda. (CNPJ 02.535.707/0001-28), NEW SERVICE – Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda. (CNPJ 40.982.787/0001-59) e RIZZI Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda. (CNPJ 52.238.698/0001-81), sendo que a DRAGER venceu o referido pregão.

CONDUTA

DIRECIONAMENTO, SIMULAÇÃO DE COMPETIÇÃO e SOBREPREGO

a) Suposto direcionamento e simulação de competição do Pregão n. 131/2009 em favor da empresa DRAGER Indústria e Comércio Ltda.,

3.75. A JOBMED realizou a especificação dos aparelhos de anestesia com direcionamento para a empresa DRAGER Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 02.535.707/0001-28), sem demonstrar em nenhum momento os elementos técnicos necessários para definição do objeto do pregão (Especificação Técnica JOBMED Pregão n. 131/2009 - 2866359). Ainda foram identificadas relações entre os entes privados JOBMED e DRAGER (2864352, p. 290 - 291).

“a) A Jobmed Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 00.749.171/0001-18) possui como empregada Priscila C. França (CPF [REDACTED] que tem o mesmo endereço de Tássio M. José (CPF [REDACTED] que tem o mesmo telefone de Cyro C. Gazola (CPF [REDACTED] que foi sócio da Philips do Brasil Ltda. (CNPJ 61.086.336/0001-03 empresa do cartel), que foi sócia da NXP Semiconductors Brasil Comercio, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 08.027.985/0001-50), que teve como sócio Jobelino V. Locateli (CPF [REDACTED] que foi sócio da Drager Industria e Comercio Ltda. (CNPJ 02.535.707/0001-28) - empresa vencedora da licitação e integrante do grupo do cartel; e

b) a Jobmed Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 00.749.171/0001-18) tem como sócios Vera Silveira Falcão (CPF [REDACTED] e Edison Correa Falcão Junior (CPF [REDACTED] que são parentes de Marcos Tinoco Falcão (CPF [REDACTED] que foi advogado de uma empresa integrante do cartel - DBS-3 Comercial Científica Ltda. (CNPJ 02.654.950/0001-65) em um processo que apura fraude em uma licitação no Into (TC 028.773/2012-8, peça 27).”

3.76. De acordo com o Relatório TCU n. 189/2017 (SEI 2864352), houve a identificação de achados que indicaram ter havido direcionamento e simulação de competição para que a empresa DRAGER se sagsasse vencedora do pregão, a saber:

- especificação excessiva do objeto licitado (Descritivo técnico do Termo de Referência Pregão n. 131/2009 - 2866416 e Laudo Técnico Ebserh Pregão n. 131/2009 - 2866424);
- exigência de carta de solidariedade (Edital de Licitação Pregão 131/2009, item 9.13.3, 2866455);
- falta de publicação do edital em veículo internacional de divulgação (2864352, p. 301);
- inabilitação irregular de duas empresas participantes do certame cujas propostas iniciais de preços continham valores abaixo dos efetivamente homologados; as três únicas empresas classificadas no certame (RIZZI – CNPJ 52.238.698/0001-81, NEW SERVICE – CNPJ 40.982.787/0001-28 e DRAGER) propuseram equipamentos da marca DRAGER para todos os itens do certame e constam na lista de empresas participantes do “Cartel do Pregão Internacional” (2864352 p. 281, 291 a 294 e 301 a 317; Ata de realização do Pregão 131/2009 - 2866467).

3.77. Importante destacar que o Laudo Técnico emitido pelos engenheiros clínicos da Ebserh (2866424) apresentou riqueza de detalhes técnicos e foi conclusivo quanto a especificação excessiva do objeto licitado apresentada pela JOBMED, que foi ratificada pelo INTO sem nenhuma fundamentação e sem demonstrar a existência de produtos de várias marcas compatíveis ou similares. Segundo o TCU, tal fato resultou no direcionamento da licitação para a empresa DRAGER e na exclusão de um dos seus maiores concorrentes, a marca “GE HEALTHCARE”, que teria equipamento tecnicamente superior (Relatório de Fiscalização, p. 281).

3.78. Sobre a questão da exigência da carta de solidariedade no Edital do Pregão n. 131/2009, o TCU destacou que tal documento exigia das empresas licitantes a sua apresentação. Registre-se que essa condição contraria a vasta jurisprudência do TCU, haja vista que tal exigência é “uma imposição que pode ter caráter restritivo, em face de conferir ao fabricante do produto a decisão da indicação dos representantes que poderão participar do certame, conforme descrito nos itens 73 e 74 deste relatório”.

3.79. Outro forte indício de direcionamento do pregão, refere-se ao fato de o Sr. Ermano Marchetti Moraes, administrador da empresa vencedora da licitação DRAGER, possuir uma procuração do fabricante (Drager Medical Ag & CO) para fornecer a carta de solidariedade, tanto para a DRAGER, como também para os seus possíveis competidores (2864352, p. 293; Edital de licitação Pregão n. 131 2009 partes 1 e 2 - 2866455 e 2866501; e Carta de Solidariedade DRAGER 2866505).

3.80. Registre-se, por oportuno, que o TCU entendeu que a JOBMED realizou a especificação dos aparelhos de anestesia com direcionamento para a empresa DRAGER Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 02.535.707/0001-28), sem demonstrar em nenhum momento os elementos técnicos

necessários para definição do objeto do pregão (Especificação Técnica JOBMED Pregão n. 131/2009 - 2866359).

3.81. Ainda foram identificadas relacionamentos entre os entes privados JOBMED e DRAGER (2864352, p. 290 - 291), conforme transcrição abaixo.

"a) A Jobmed Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 00.749.171/0001-18) possui como empregada Priscila C. França (CPF [REDACTED], que tem o mesmo endereço de Tássio M. José (CPF [REDACTED], que tem o mesmo telefone de Cyro C. Gazola (CPF [REDACTED], que foi sócio da Philips do Brasil Ltda. (CNPJ 61.086.336/0001-03 empresa do cartel), que foi sócia da NXP Semiconductors Brasil Comercio, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 08.027.985/0001-50), que teve como sócio Jobelino V. Locateli (CPF [REDACTED], que foi sócio da Drager Industria e Comercio Ltda. (CNPJ 02.535.707/0001-28) - empresa vencedora da licitação e integrante do grupo do cartel; e

b) a Jobmed Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 00.749.171/0001-18) tem como sócios Vera Silveira Falcão (CPF [REDACTED] e Edison Correa Falcão Junior (CPF [REDACTED] que são parentes de Marcos Tinoco Falcão (CPF [REDACTED], que foi advogado de uma empresa integrante do cartel - DBS-3 Comercial Científica Ltda. (CNPJ 02.654.950/0001-65) em um processo que apura fraude em uma licitação no Into (TC 028.773/2012-8, peça 27)."

3.82. O TCU também apontou como suposto indicio de direcionamento ao grupo de empresas do cartel o fato de não ter havido a publicação do edital em veículo internacional de divulgação (imprensa internacional ou agência de divulgação de negócios no exterior), haja vista "que dificultou que empresas estrangeiras, sem representante no Brasil, apresentassem propostas, reduzindo assim a competitividade e diminuindo a possibilidade da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração."

3.83. Diante do exposto, há indícios de que a empresa DRAGER foi favorecida pela especificação técnica excessiva e direcionada dos produtos objeto do certame realizada pela empresa de consultoria JOBMED, para sagrar-se vencedora do certame, mesmo sem apresentação da proposta mais vantajosa para a administração pública.

3.84. Em função da cotação de preços incompatível com os valores praticados no mercado, o TCU entendeu haver indícios de possível simulação entre as 3 empresas participantes do cartel em conluio com o Chefe da Divisão de Suprimentos, Sr. Luiz Fernandes da Silva, visando dar ares de legalidade ao pregão em referência, conforme evidências descritas abaixo: .

"296. As despesas destinatárias das solicitações de propostas encaminhadas pelo Into foram: Drager, Aga Med, MD Internacional, Lógica e Hello Med (peça 217, p. 117, 121, 123, 125, 135), mas somente apresentaram orçamentos as empresas Drager, New Service, Hello Med, Lógica, Aga Med, conforme Mapa de Levantamento de Custos por Menor Preço (peça 218, p.66-76, 78-86).

297. Os preços apurados no Mapa de Levantamento de Custos por Menor Preço foram totalmente incompatíveis com os valores de referência do mercado, segundo detectado pelos engenheiros clínicos da Ebserh (peça 354).

298. O item 3 da licitação (Aparelho de Anestesia tipo III - Modelo: Zeus Marca/Fabricante: Drager), por exemplo, foi estimado em R\$ 528.000,00 (peça 218, p. 82) pela administração, mas os especialistas da Ebserh demonstraram no laudo apresentado, por meio de preço contratado por outro órgão, que o preço de comercialização desse produto, na época da licitação (cotação do euro do dia anterior a licitação 9/11/2009), girava em torno de R\$ 191.143,30 (Euro\$ 74.900,00 x 2,55198), ou seja, uma diferença desarrazoada de R\$ 336.856,70 por equipamento.

299. O item 2 da licitação (Aparelho de Anestesia tipo II - Modelo: Fabius GS Marca/Fabricante: Drager) foi estimado em R\$ 304.700,00 (peça 218, p. 78), todavia a equipe de engenharia clínica da Ebserh, mediante preço contratado por outro órgão (peça 354, p. 34), indicou como referencial de preço de comercialização, na época da licitação (cotação do euro do dia anterior a licitação 9/11/2009), o valor de R\$ 80.115,33 (Euro\$ 31.393,4 x 2,55198), isto é, uma diferença de R\$ 224.584,67.

300. Diante desse laudo apresentado pela Ebserh, verifica-se que a cotação de preços foi inadequada, indicando possível simulação entre as empresas e o responsável da administração para dar ares de legalidade ao pregão em tela, conforme constata-se nas evidências a seguir:

a) a empresa New Service e a Lógica, no período de 2005 a 2017 (peça 327), somente ganharam licitação para material permanente hospitalar (categoria econômica 4) no Into, considerando toda a administração pública federal;

b) a empresa Aga Med (CNPJ 03.367.004/0001-09) nunca recebeu qualquer valor pela venda de material permanente da administração pública federal, conforme consta no Siafi; e

c) a empresa Helo-Med recebeu em 13 anos, no período de 2005 a 2017 (peça 327), apenas o valor de R\$ 939.663,52 pela comercialização de material permanente dos cofres da administração pública federal". (2864352, p. 296 a 300; Cotações de preços Pregão 131/2009 partes 1 e 2 2866513 e 2866516; Mapa de Levantamento de Custos - 2866518; Consulta TCU pagamentos realizados pela adm. - 2865084 e 2865105).

3.85. Cabe destacar que a empresa NEW SERVICE cotou o item 3 da licitação (Aparelho de Anestesia tipo III da marca DRAGER) por R\$ 547.690,00 e o item 2 da licitação (Aparelho de Anestesia tipo II da marca DRAGER) por R\$ 334.803,00, ambos valores para importação direta, ou seja, sem os gravames tributários (Cotação NEW SERVICE, 2871880, págs. 19 e 9). No entanto, de acordo com o Laudo da Ebserh, o valor de mercado desses equipamentos foi estimado em R\$ 191.143,30 e de R\$ 80.115,33 respectivamente. A apresentação de cotação de preços com notórios sobrepreços evidencia a atuação voluntária e direta do ente privado NEW SERVICE, no sentido de majorar os valores do Mapa de Levantamento de Custos na fase interna da licitação, concorrendo para a consumação da fraude.

3.86. Atenta-se que todas as 3 empresas consultadas para a cotação de preços constam da lista da denúncia da delação premiada de Cesar Romero (2864352, p. 13 e 14).

3.87. Importante registrar também que o TCU identificou inabilitação irregular de duas empresas participantes do certame não indicadas na delação premiada (Alliance S/A CNPJ 04.084.579/0001-79 e Micmed Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda. CNPJ 94.069.580/0001-17), cujas propostas iniciais de preços continham valores abaixo dos efetivamente homologados. Segundo apuro o TCU, a desclassificação ocorreu com base em um parecer técnico assinado por um representante da JOBMED e pelo então Coordenador de Desenvolvimento Institucional, Tito Henrique de Noronha Rocha. O parecer técnico indicou, segundo o TCU "que no dia da realização da licitação (antes da abertura do item, consequentemente, antes da fase de lances e da análise das propostas) que as referidas empresas não apresentaram a totalidade das informações solicitadas nos itens 9.7.1 e 9.7.3 do Edital".

3.88. Após a desclassificação das duas possíveis fornecedoras e do desinteresse da Administração em elucidar a falta de informação contida no Sistema Comprasnet, apenas permaneceram no certame as empresas com equipamentos de anestesia da marca Drager, conforme consta na ata de realização do pregão, o que, segundo o TCU, caracterizou indicio de direcionamento na especificação do objeto e simulação de competição entre as empresas participantes, que fica mais reforçado quando associado com a carta de solidariedade exigida no edital e pelo fato de as 3 únicas pessoas jurídicas classificadas para o pregão fazerem parte do cartel (RIZZI CNPJ 52.238.698/0001-81; NEW SERVICE CNPJ 40.982.787/0001-59; e DRAGER 02.535.707/0001-28).

3.89. Além de todos os achados de direcionamento já apontados pelo TCU, também é importante indicar, com base em pesquisa junto aos sistemas CNPJ e RAIS, que existiu relação societária e profissional das empresas licitantes. Tal pesquisa reforça os indícios de que as empresas podem fazer parte de um único grupo, nos moldes do apontado na delação premiada.

3.90. A empresa DRAGER Industrial e Comércio Ltda. (CNPJ 02.535.707/0001-28) possuiu como empregada Michellem Colombini, que teve o mesmo telefone de Clovis A. Rodrigues, que foi sócio da empresa NEW LIFE (CNPJ 59.298.919/0001-56), que tem como sócio Wladimir Rizzi, que também é sócio da empresa RIZZI Comércio (CNPJ 52.238.698/0001-81).

OUTROS ACHADOS

b) Compra de quantitativos sem motivação técnica, apesar da contratação de consultoria de empresa privada para esse fim (2864352, p. 271 - 272).

3.91. A definição das quantidades e das especificações dos equipamentos hospitalares para a implementação do Novo INTO foi providenciada pela JOBMED, com ratificação do Chefe de Divisão de Atenção Especializada, do Coordenador da Unidade Hospitalar e do Coordenador de Desenvolvimento Institucional no INTO, sem nenhuma fundamentação técnica.

3.92. Em relação aos equipamentos hospitalares para o Projeto Suporte, a JOBMED providenciou as especificações técnicas, sendo que o

quantitativo foi definido pelo Coordenador de Desenvolvimento Institucional, sem a realização de qualquer estudo ou diagnóstico de necessidade efetiva de estados e municípios (Especificação da JOBMED 2866359).

c) Ausência de aprovação do Termo de Referência – possível conduta omissiva do ex-Diretor.

d) Pagamentos realizados mesmo sem a existência de contrato escrito – não consta dos autos contrato assinado pelas partes, mesmo existindo diversos pagamentos do objeto licitado.

3.93. A ausência de contrato concorreu para o pagamento dos equipamentos à empresa que sequer participou do certame.

e) Apresentação das propostas sem considerar os gravames tributários. O licitante vencedor DRAGER se beneficiou da imunidade tributária do órgão público que realizou importação direta (2864352, p. 328 e 329, e Proposta DRAGER partes 1 e 2 – 2866604 e 2866609).

f) Pagamentos realizados à empresa que não constava no empenho.

3.94. Cumpre destacar que a triangulação de pagamento é um *modus operandi* utilizado com o objetivo de dificultar a rastreabilidade de recursos financeiros auferidos em decorrência de práticas ilícitas.

3.95. A empresa SOBIGOLD Company S. A. (CNPJ 08.890.247/0001-32), domiciliada no Uruguai, recebeu indevidamente todos os pagamentos do Pregão n. 131/2009, pois foi indicada pela Administração do INTO como beneficiária nas cartas de crédito, mesmo sem ter participado da licitação (2866629, 2866633 e 2866638). O local de embarque dos equipamentos hospitalares foi na Alemanha, onde sede do fabricante Drager Medical AG & CO.

3.96. Não resta dúvida da gravidade da conduta, vez que a empresa Drager poderia alegar até que não recebeu os valores, bem como a administração efetuou pagamentos a empresa que não possuía vínculo jurídico.

g) Não comprovação do recebimento dos produtos – não houve a localização nos autos dos termos de recebimento/atestos dos produtos adquiridos.

h) Assunção do risco da variação cambial.

3.97. A Tomada de Contas Especial TC n. 018.679/2018-8 foi instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.290/2018 – TCU – Plenário, em razão das irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico n. 131/2009, que teriam causado superfaturamento e um débito total de R\$ 8.417.373,70 por falta de prestação de contas. Em consulta ao sistema de Pesquisa Integrada do TCU realizada em 30/05/2023, foi verificado que o processo estava em instrução e que não houve a prolação de nenhum acórdão (2866650).

3.98. O Relatório do Processo TC n. 018.672/2018-3 corrobora a Denúncia Operação Ressonância oferecida em 07/08/2018 pelo Ministério Público Federal, que contou com o trabalho organizado dos órgãos de controle CGU, CADE e TCU, para imputar aos responsáveis, dentre eles Ermano Marchetti Moraes, Gerente Geral da empresa DRAGER, o crime de fraude a licitação (Pregão n. 131/2009) tipificado no Art. 96, V da Lei n. 8.666/93 (2864447, Fato 4, pág. 110).

3.99. Atenta-se que o denunciado Ermano Marchetti, representante da DRAGER a época, firmou acordo de colaboração premiada com o MPF, e confirmou que o pregão 131/2009 foi fraudado pela empresa OSCAR ISKIN, de forma a direcioná-lo para a DRAGER. Segundo a denúncia do MPF, a OSCAR ISKIN teria recebido comissões pelos pagamentos realizados pelo INTO, tanto através da DRAGER quanto pela SOBIGOLD, sendo que esta última seria controlada de fato por Miguel Iskin e Gustavo Estellita (2864447, Fato 4, págs. 113 - 120).

“(…)

*Conforme exposto anteriormente, o denunciado **ERMANO MARCHETTI** firmou acordo de colaboração premiada com o MPF, e confirmou que o pregão 164/2009 foi fraudado pela OSCAR Iskin, de forma a direcioná-lo para a Drager.*

*(...): QUE por meio desse esquema, a Drager sagrou-se vencedora dos seguintes certames: fornecimento de aparelhos de anestesia com monitores (**pregão presencial n.º 131/2009**) e fornecimento de monitores mais a central de monitoração (**pregão presencial n.º 164/2009**); QUE um aspecto que chamou a atenção do declarante foi que, depois de ganha a licitação, houve uma instrução da Oscar Inskin/INTO para que fosse contratada a empresa Sobigold Company S/A, no Uruguai, para ser a responsável pelo processo de importação (...)*

*Além disso, o vínculo de **MIGUEL ISKIN** e de **GUSTAVO ESTELLITA** com a empresa exportadora LIFE GROUP SUPPLY restou indubitável a partir da análise das notas fiscais emitidas pela empresa MIK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL. Isso porque a referida empresa recebeu, no período de 2007 a maio de 2017, mais de 3 milhões de reais a título de prestação de serviços de consultoria empresarial justamente dessas empresas exportadoras, além de outras multinacionais suspeitas de participar do esquema criminoso do “clube do pregão internacional”. (...)*

*Contudo, as evidências do prejuízo aos cofres públicos causado pelas condutas ora narradas são ainda mais contundentes, pois as provas demonstram que cerca de 40% do preço recebido pelas empresas SOBIGOLD e LIFE GROUP do orçamento do INTO, em razão da venda de produtos fabricados pela DRAGER, destinaram-se a custear o pagamento de “comissão” para **MIGUEL ISKIN** e seus funcionários. (...)” (2864447, Fato 6, páginas 136 - 146).*

3.100. Assim, conforme consta da citada denúncia do MPF sobre a Operação Ressonância, restou constatado que os preços recebidos pelas empresas SOBIGOLD e LIFE em razão da venda de produtos fabricados pela DRAGER teriam sido destinados ao pagamento de comissões ou propina para Miguel Iskin e participantes do esquema.

3.101. Importante registrar que a conduta ilícita de fraude ao Pregão n. 131/2009 relatada (direcionamento e simulação) teve início em **16/07/2009**, data da publicação do memorando de abertura do procedimento licitatório, e continuidade até **22/12/2010**, data do término da vigência da ata de registro de preços originada a partir do pregão.

3.102. Atenta-se que a análise do conjunto dos atos ilícitos revelados nas Operações Fatura Exposta e Ressonância envolvendo a empresa OSCAR ISKIN são objeto da IPS 00190.105123/2020-06, motivo pelo qual não estão inseridos no escopo da presente análise, exceto quando essa empresa participou diretamente de licitação objeto do Acórdão TCU n. 1.290/2018 - Plenário.

TIPIFICAÇÃO

3.103. Diante de todo o exposto, há evidências de que:

a) a empresa JOBMED atuou em conluio, juntamente com agentes públicos e empresas do cartel, para frustrar o caráter competitivo do Pregão n. 131/2009, por meio de elaboração de especificações técnicas direcionadas, para beneficiar a empresa DRAGER. Caso comprovada, essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 90 da Lei n. 8.666/93 na esfera penal);

b) a empresa DRAGER atuou em conluio, juntamente com outras empresas do cartel e agentes públicos, para fraudar o Pregão n. 131/2009 em prejuízo da Fazenda Pública, por meio de direcionamento e superfaturamento da licitação, tornando mais onerosa a proposta e a execução do contrato. Caso comprovada, essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 96, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93 na esfera penal);

c) a empresa NEW SERVICE teria atuado em conluio, juntamente com outras empresas do cartel e agentes públicos, para fraudar o Pregão n. 131/2009, frustrando o caráter competitivo da licitação, por meio de cotação de produtos com sobrepreço e simulação de competição para beneficiar a empresa DRAGER. Caso comprovada, essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 90 da Lei n. 8.666/93 na esfera penal);

d) a empresa RIZZI teria atuado em conluio, juntamente com outras empresas do cartel e agentes públicos, para fraudar o Pregão n. 131/2009, frustrando o caráter competitivo da licitação, por meio de simulação de competição para beneficiar a empresa DRAGER. Caso comprovada, essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 90 da Lei n. 8.666/93 na esfera penal).

3.104. Atenta-se que a empresa NEW SERVICE já foi sancionada com a declaração de inidoneidade pelo TCU pelo período de 3 anos (Acórdão

TCU 1.326/2020 – Plenário de 27/05/2020 - 2866697), em razão de irregularidades no Pregão INTO n. 135/2008.

PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS:

JOBMED Serviços Técnicos Ltda. CNPJ 00.749.171/0001-18);

DRAGER Industrial e Comércio Ltda. (CNPJ 02.535.707/0001-28);

NEW SERVICE – Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda. (CNPJ 40.982.787/0001-59);

RIZZI Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda. (CNPJ CNPJ 52.238.698/0001-81)

FATO IV – FRAUDE E DIRECIONAMENTO NO PREGÃO PRESENCIAL n. 135/2006 (Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 – 2864352, parágrafos 381-445)

3.105. O Pregão Presencial foi conduzido no âmbito do Processo licitatório n. 250.0572375/2006 (2381596, documentos 193 a 195; 2381603, documentos 196 a 198 – Processo 00190.106364/2021-45), cujo objeto foi a aquisição de 58 unidades de sistema elétrico ortopédico de alta carga para perfuração e corte ósseo para estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios (Projeto Suporte).

3.106. Participaram do referido pregão apenas duas empresas pertencentes ao cartel ("clube do pregão internacional") citado na delação premiada (STRYKER do Brasil Ltda. - vencedora da licitação - e OSCAR ISKIN & Cia Ltda.) e nenhuma empresa estrangeira sem representação no país.

CONDUTA

3.107. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades no Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 (2864352, p. 381 a 445).

a) Suposto direcionamento da licitação e restrição ao caráter competitivo da licitação - pela inexistência de publicação do certame em qualquer veículo internacional de divulgação (2864352, p. 384 a 386, 389 e 390); ausência de justificativa plausível para a não realização de pregão na forma eletrônica (2864352, p. 387 e 388, e 391 a 393); escolha errônea do tipo de licitação por menor preço por lote ao invés de menor preço por item (2864352, p. 399 e 400); exigência de carta de solidariedade (2864352, p. 394 e 395, Edital de Licitação item 7.19 - 2866738); ausência de pesquisa de preços em contratações similares durante a fase interna (2864352, p. 402); e número reduzido de interessados no certame – embora 18 empresas tenham retirado o edital, apenas três participaram da cotação (2864352, p. 403, Relatório de Retirada do Edital - 2866761 e participantes da licitação - 2866778).

INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO, SIMULAÇÃO E RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO

3.108. Trata-se de item relevante para a investigação, haja vista que o TCU identificou diversos indícios de fraude licitatória no certame que favoreceram a empresa STRYKER. Preliminarmente, em relação ao Edital do pregão a corte de contas entendeu que *"não houve publicação no exterior e considerando as características da ata de realização do pregão presencial (as licitantes apresentaram a marca "Stryker" para os itens uma cinco), ficam demonstrados indícios de existência de conluio entre os participantes (administradores e licitantes) e fraude à licitação."*

3.109. Podemos destacar também como indício de direcionamento do pregão, em favor da STRYKER, o fato de as cartas de solidariedade dos dois licitantes (2866799 e 2866807) terem sido assinadas pelo administrador da empresa vencedora da licitação STRYKER. Registre-se que houve concessão de carta de solidariedade da empresa STRYKER Instruments para a empresa OSCAR SKIN & Cia Ltda., fator considerado como restritivo da competitividade do certame, na visão do TCU, além do fato de terem ofertado equipamentos justamente desta mesma marca (2864352, p. 391 e 395 e proposta comercial da OSCAR ISKIN - 2867051).

3.110. Sobre o tema, o TCU entende que a *"exigência contida no edital de carta de solidariedade é irregularidade elucidada à luz da jurisprudência do TCU, conforme nos itens 73 a 74 deste relatório."* Nesse sentido, o TCU identificou como achados que *"todas as cartas de solidariedade dos licitantes foram assinadas pelo administrador da empresa vencedora da licitação Stryker (Julio Cezar Alvarez, no período de 13/07/2001 a 1º/10/2012); as firmas foram reconhecidas no mesmo cartório, no mesmo dia, pela mesma pessoa, no mesmo horário (etiquetas do cartório com números sequenciais 1063AA553101 e 1063AA553105); e a redação, tipo de fonte, organização dos parágrafos e formatação do texto são idênticos"*.

3.111. Na opinião do TCU, tais constatações demonstram *"que o estratagema utilizado pela empresa vencedora foi transformar o certame em um "jogo de cartas marcadas", por meio de fraude à licitação com simulação de competição. Tal procedimento deve ter contado, ao menos, com a conivência da pregoeira, que deveria ter conhecimento, em todos os momentos da licitação, que o representante da empresa vencedora foi o responsável pela assinatura de todas as cartas de solidariedade."* Verifica-se que tais elementos apontam para indícios de simulação de competição, alternância de vencedores e fraude à licitação no referido pregão.

3.112. Houve ainda a identificação de outros elementos de direcionamento que reforçam a caracterização das fraudes em comento, como possível *"conluio entre os participantes e direcionamento da licitação, a saber": i) número reduzido de interessados no certame (apenas duas propostas), embora dezoito empresas tenham retirado o edital; ii) das três empresas que participaram da cotação de preços, somente a empresa Stryker compareceu à sessão, sendo que as outras duas sequer retiraram o edital, tendo uma delas sido citada na delação premiada (HELO-MED). Além disso, segundo o laudo da Ebserh, a empresa HELO-MED ofertou um produto da marca SODEM, que não possuía registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em 2006. Registre-se, por oportuno, que empresa HELO-MED apresentou proposta na licitação, porém sequer retirou o edital (2864352, p. 403, Relatório de Retirada do Edital - 2866761).*

3.113. Também chamou atenção da corte de contas o fato de a empresa OSCAR ISKIN ter vencido uma única licitação de material permanente na Administração Pública Federal, no período de 2005 a 2017, considerado sem justificativa *"em um mercado dinâmico e de livre concorrência com demanda de diversos órgãos públicos federais"* (Relatório de Fiscalização, p. 434; consultas TCU pagamentos realizados pela adm. - 2865084 e 2865105).

3.114. Registre-se que as empresas participantes do pregão, STRYKER e OSCAR ISKIN, também estão presentes no acordo de delação premiada de Cesar Romero, sendo a última de propriedade de Miguel Iskin, suposto líder do cartel "clube do pregão internacional", que confessou o pagamento de vantagens indevidas a Sérgio Cortes (Denúncia MPF Recebimento Recursos Exterior, 2865370).

3.115. Cabe destacar que, além de todos os elementos de direcionamento supracitados, também é importante registrar que existiu relação profissional entre as duas empresas que participaram do pregão n. 135/2006, o que demonstra que podem fazer parte de um único grupo, nos moldes da delação premiada de Cesar Romero, conforme achados apontados pelo TCU:

"a) Gustavo Volpini Garrido (CPF ██████████, trabalhou na Stryker do Brasil Ltda. (licitante CNPJ 02.966.317/0001-02), de 11/5/2007 a 1º/10/2009, e na Oscar Skin e Cia Ltda. (licitante CNPJ 33.020.512/0002-50), no período de 5/10/2009 a 18/7/2011, ou seja, saiu de uma empresa e ingressou na outra em seguida; e

b) Hudson Aparecido Pazzotti de Souza (CPF ██████████, trabalhou na Stryker do Brasil Ltda. (licitante - CNPJ 02.966.317/0001-02), de 17/3/2008 a 5/5/2009, e na Oscar Skin e Cia Ltda. (licitante CNPJ 33.020.512/0002-50), no período de 1º/6/2009 até a presente data". (2864352, p. 437).

OUTROS ACHADOS

b) Emissão de parecer jurídico com erro grosseiro/inescusável. O chefe da Assessoria Jurídica do INTO César Romero (que posteriormente firmou termo de colaboração premiada), mesmo ciente das irregularidades, ao analisar a minuta do edital informou que

esse documento se encontrava “em consonância com os ditames legais, razão pela qual merece aprovação desta ASJUR” (2864352, p. 398).

c) Apresentação das propostas sem considerar os gravames tributários. O licitante vencedor STRYKER se beneficiou da imunidade tributária do órgão público que realizou importação direta (2864352, p. 409 a 411 e Proposta Comercial Stryker Pregão 135 2006 2867017).

d) Pagamento por equipamento sem comprovação de entrega – dos 58 equipamentos adquiridos e pagos, restou comprovada a entrega de apenas 32 (2864352, p. 406 a 423).

e) Assunção do risco cambial pela Administração.

3.116. A Tomada de Contas Especial TC n. 018.680/2018-6 (2867032) foi instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.290/2018 – TCU – Plenário, em razão de indícios de fraude à licitação no Pregão Presencial n. 135/2006 e de pagamentos por equipamentos de saúde cuja entrega não foi comprovada no Contrato n. 132/2006.

3.117. No curso desse processo, a sociedade empresária STRYKER do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02 e seu sócio administrador Júlio Cezar Alvarez foram citados como responsáveis solidários (juntamente com agentes públicos) pela ocorrência de danos ao erário que importaram em débitos no valor total de R\$ 2.120.209,09 (valor original). A empresa STRYKER e o sócio administrador Júlio Cezar apresentaram as suas defesas, que foram analisadas pelo Tribunal de Contas da União.

3.118. O Processo TC n. 018.680/2018-6 resultou na prolação do Acórdão n. 11.084/2021 – TCU – 2ª Câmara, de 24/08/2021 (2867032), que excluiu o ente STRYKER e seu representante Júlio Cezar da relação processual. Atenta-se, no entanto, que essa decisão diz respeito aos pagamentos por equipamentos de saúde relacionados ao Contrato 132/2006 supostamente não entregues, imputação que foi afastada no curso da tomada de contas especial.

3.119. Sobre o alcance da referida TCE, o Ministro Relator em seu Voto (item 6) assevera que:

“Não obstante a contratação em questão seja permeada de indícios de direcionamento, caracterizados por especificações restritivas, falhas na publicação do edital e na pesquisa de preços, nesta TCE examina-se apenas as ocorrências relacionadas ao dano, ou, em outras palavras, ao efetivo fornecimento dos equipamentos pagos pelo Into.”

3.120. Sobre os indícios de fraude à licitação no Pregão Presencial n. 135/2006 constatados no Relatório de Fiscalização n. 189/2017, importa registrar que para o TCU restou prescrita a pretensão punitiva com base na Lei n. 8.443/92 (2867032 Acórdão n. 11.084/2021 – Voto – Item 18).

3.121. Essas fraudes identificadas no Pregão n. 135/2006 tiveram continuidade pelo menos até a data do pagamento pela aquisição dos equipamentos de saúde, realizado por meio da Ordem Bancária n. [REDACTED] de 14/03/2007.

3.122. Cabe lembrar que as irregularidades constatadas na licitação corroboram as indicações do colaborador premiado Cesar Romero.

TIPIFICAÇÃO

3.123. Diante do exposto, há informações de que a empresa STRYKER teria atuado em conluio, juntamente com agentes públicos, para fraudar o Pregão n. 135/2006, frustrando o carácter competitivo da licitação por meio de direcionamento da licitação, para beneficiar a si mesma. Caso comprovada, essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 90 da Lei n. 8.666/93 na esfera penal).

3.124. Além disso, há informações de que a STRYKER e a OSCAR ISKIN teriam atuado em conluio, juntamente com agentes públicos, para fraudar o Pregão n. 135/2006, frustrando o carácter competitivo da licitação, por meio de simulação de competição para beneficiar a empresa STRYKER. Caso comprovada, essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 90 da Lei 8.666/93 na esfera penal).

3.125. Importa destacar que a unidade da empresa OSCAR ISKIN & Cia. Ltda. envolvida na conduta fraude ao Pregão n. 135/2006 é a sua matriz (CNPJ 33.020.512/0001-79), situada à Av. Paulo de Frontin n. 742 – Rio de Janeiro/RJ. Isso porque a filial da OSCAR ISKIN (CNPJ 33.020.512/2002-50 – baixada em 13/05/2022), situada à Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini n. 105 conj. 1806 e 1807, já foi sancionada com a declaração de inidoneidade pelo TCU por 5 anos (Acórdão TCU 1.326/2020 – Plenário de 27/05/2020 - 2866697), em razão de irregularidades no Pregão INTO n. 135/2008.

3.126. Registre-se, por oportuno, que as fraudes identificadas no Pregão Presencial n. 135/2006, restaram prescritas quanto à pretensão punitiva pelo TCU, com base na Lei n. 8.443/92 (2867032 Acórdão n. 11.084/2021 – Voto – Item 18).

PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS:

STRYKER do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02)

OSCAR ISKIN & Cia. Ltda. (CNPJ 33.020.512/0001-79)

FATO V – FRAUDE E DIRECIONAMENTO NO PREGÃO ELETRÔNICO n. 193/2010 (Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 – 2864352, parágrafos 447-512)

3.127. O Pregão Eletrônico n.193/2010 do tipo menor preço por item – processo licitatório 250.0576151/2010 (2381701, documentos 243 a 245; 2381707, documentos 246 a 249; 2381728, documentos 250 a 252 e 254; 2381744, documentos 253 e 255 a 257; 2381760, documentos 258 a 260; 2381765, documentos 261 a 263; 2381767, documentos 264 a 265 – Processo 00190.106364/2021-45), que teve como objeto a aquisição de 10 estações de telemedicina, 3 mesas ortopédicas tipo I, 3 mesas ortopédicas tipo II, 20 mesas ortopédicas tipo III, 10 mesas ortopédicas avançada tipo I, 10 mesas ortopédicas avançada tipo II, 10 mesas ortopédicas avançada tipo III, 10 mesas ortopédicas avançada tipo IV, 10 mesas ortopédicas avançada tipo V, 10 mesas ortopédicas avançada tipo VI, 10 mesas ortopédicas avançada tipo VI, 10 mesas ortopédicas avançada tipo VII, 10 mesas ortopédicas avançada tipo VIII para estruturar o Novo INTO, assim como 120 mesas ortopédicas tipo I, 120 mesas ortopédicas tipo II para o Projeto Suporte.

3.128. A empresa JOBMED Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 00.749.171/0001-18) foi contratada pelo INTO para a definição da relação dos equipamentos hospitalares que foram adquiridos por meio do Pregão 193/2010 (2864352, p. 448). Ocorre que o INTO é uma entidade de referência do Sistema Único de Saúde na área de pesquisa e da formulação de políticas públicas em traumatologia e ortopedia, de modo que a missão precípua do INTO é estabelecer parâmetros para a atuação em serviços médicos de média e alta complexidade. Portanto a contratação era desnecessária.

3.129. Agrava-se que a atuação da JOBMED está relacionada com outras irregularidades no Pregão n. 193/2010, assim como no Pregão n. 131/2009 (abordado em outro item desta Nota Técnica), notadamente o direcionamento da licitação e aquisição de equipamentos em quantidades desnecessárias.

CONDUTA

3.130. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades no Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 (2864352, p. 447 a 512).

DIRECIONAMENTO EM FAVOR DA MAQUET EM CONLUIO COM A JOBMED

a) Suposto direcionamento do certame - De acordo com o apurado pelo TCU, os seguintes achados indicaram suposto direcionamento do certame em favor da empresa MAQUET.

3.131. A JOBMED apresentou especificações técnicas dos equipamentos hospitalares sem qualquer justificativa técnica (especificação técnica JOBMED pregão n. 193/2010 - 2867082 e 2867103).

“449. A falta de justificativa técnica da descrição dos equipamentos hospitalares acarretou aquisições desnecessárias, conforme atesta laudo dos engenheiros da Ebserh (peça 360, 10-12), ao se comprovar que os equipamentos adquiridos estavam sem utilização: Em visita técnica oficial realizada no centro cirúrgico do Novo INTO, no dia 18/09/2017, às 10:00, foi possível constatar:

Das quatro estações de telemedicina adquiridas, uma foi desinstalada e se encontrada armazenada em área próxima ao setor de engenharia do INTO (foto 1). As outras três se encontram sem uso efetivo, inclusive alguns cabos se encontram desconectados (fotos 2, 3 e 4). Tal situação remete a uma aplicação inadequada de recursos públicos pelo INTO no dimensionamento para aquisição destes itens;

Existe um número de mesas cirúrgicas maior do que o de salas cirúrgicas, sendo localizado 12 equipamentos totalmente sem uso (fotos 5, 6 e 7). Tal situação remete a uma aplicação inadequada de recursos públicos pelo INTO no dimensionamento para aquisição destes itens;

Considerando que as mesas cirúrgicas possuem kits de acessórios específicos para cada tipo de procedimento médico e que estes kits comumente são adquiridos em quantidade inferior ao número de mesas, as compras realizadas pelo INTO remetem a uma aplicação inadequada de recursos públicos no dimensionamento para aquisição destes itens. O resultado prático e que pôde ser observado (fotos 8, 9 e 10), são dezenas de kits de acessórios sem nenhum uso.

450. Em síntese, é possível afirmar que muitos dos equipamentos e acessórios efetivamente pagos e recebidos são desnecessários, representando desperdício de dinheiro público, conforme identificado nas fotos constantes do laudo (peça 360, p. 53-55)” (grifou-se - 2864352, p. 449 e 450 e Relatório Técnico Ebserh, pág. 10 a 12 e 53 a 55 - 2867120).

3.132. Também foram solicitadas quantidades desarrazoadas de mesas ortopédicas para o Projeto Suporte (120 do tipo I – item 2 e 120 do tipo II – item 3), visto que o projeto contava com 29 convênios entre secretarias estaduais e municipais de saúde. Esses equipamentos são usados em centros cirúrgicos de média e alta complexidade (2864352, p. 451 e 452). Não foi identificado estudo ou diagnóstico elaborado para subsidiar a compra dos equipamentos, contudo a empresa JOBMED era demandada para elaboração de relatório com o quantitativo e especificação dos equipamentos necessários (Ofício n. 2205/2017 - 2864352).

3.133. A AGU emitiu um parecer sobre a minuta do edital (Parecer AGU - 2867148) apontando, entre outras irregularidades, a falta de justificativa da necessidade de aquisição e falta da aprovação motivada pela autoridade competente do termo de referência. O Diretor Geral do INTO tomou conhecimento dos termos do parecer da AGU (Despacho 100307 2010 - 2867153), porém aprovou a licitação com justificativa não coerente com a realidade dos fatos (justificativa e aprovação da licitação - 2867175).

3.134. Além disso, o Relatório Técnico dos engenheiros do Ebserh (2867120) detectou que houve excessivo detalhamento no descritivo técnico dos equipamentos, elaborado pela JOBMED sem fundamentação técnica que justificasse tamanha especificidade, para ser utilizado no Termo de Referência do Pregão n. 193/2010. Esse fato contribuiu para restringir o caráter competitivo da licitação, sendo que várias empresas apresentaram recursos em relação ao edital (impugnações Canalmed - 2867181, Linha Médica - 2867185, Sismatec - 2867190 e Rudimar Barreto - 2867196).

3.135. Não bastasse, a JOBMED apresentou documentos em resposta às impugnações apresentadas por empresas licitantes sobre o direcionamento no Edital do Pregão n. 193/2010 (Respostas JOBMED impugnações Canalmed 2867203, Linha Médica 2867210, Sismatec 2867217 e Rudimar Barreto 2867220), asseverando com falsidade, que todas as características exigidas para os equipamentos contidas na especificação técnica seriam *“relevantes para o correto atendimento ao usuário e não podem ser excluídas sem prejuízo na qualidade da atenção ao paciente”*. Em outra falsidade, a JOBMED afirma em suas respostas que as impugnações não teriam apresentado argumentos que justificasse as alegações acerca do direcionamento das especificações técnicas. No entanto, a JOBMED não indica (tampouco o INTO), em nenhum momento, qualquer outra marca que atendesse à especificação técnica exceto a MAQUET.

3.136. As respostas da JOBMED foram utilizadas pelos agentes públicos do INTO envolvidos na licitação, para fundamentar os Memorandos 91965, 91969, 91976 e 92001 (2867279, 2867283, 2867287 e 2867294) dirigidos ao Pregoeiro, contendo análise de cada uma das impugnações, opinando com falsidade pelo indeferimento de todos eles, *“por falta de suporte jurídico e fático”*. Decorre a decisão do Pregoeiro pelo indeferimento de todas as impugnações (SUPER), mantendo a especificação técnica do Pregão 193/2010 inalterada com o direcionamento para a marca MAQUET, para apontar a desclassificação de licitantes antes mesmo da fase de lances, por motivos não razoáveis (Denúncia MPF Operação Ressonância, página 153 - 2864447).

3.137. Resta evidenciado com clareza, que a atuação voluntária da JOBMED contribuiu de forma direta para restringir o caráter competitivo do Pregão n. 193/2010 em benefício da empresa MAQUET.

3.138. Também não houve registro de publicação do edital do certame em qualquer veículo internacional de divulgação. Segundo o TCU, *“em nenhum momento foi ventilada a hipótese de publicação do edital no âmbito internacional, mesmo com a existência expressa no edital da possibilidade de participação de fabricantes estrangeiros, circunstância que contribui para o direcionamento do certame para um grupo de empresas com representante no país.”*

3.139. Outro aspecto que representa restrição ao caráter competitivo da licitação é a exigência de declaração de compromisso do fabricante do produto (Edital pregão n. 193 2010 item 9.13.3 - 2867310), contendo especificação técnica a cargo da JOBMED, que limitou a participação de empresas no certame (Edital pregão n. 193 2010 - 2867310, Relatório Técnico Ebserh, pág. 2 - 2867120), além de quantitativos de equipamentos em quantidades excessivas. De acordo com o TCU, *“representa restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência da declaração de compromisso do fabricante do produto, pois, além de indicar uma substituição da carta de solidariedade, impede que representante no Brasil possa participar da licitação sem a anuência expressa do fabricante estrangeiro.”*

3.140. Ademais, o lançamento do edital no final do ano em período de férias coletivas de muitas empresas (Relatório Técnico Ebserh, pág. 45 e 58 a 63 - 2867120) *“dificulta a ampla participação, qual seja, realização do pregão em 23 de dezembro de 2010, uma vez que diversas empresas tem como prática entrarem em processo de férias coletivas neste período de final do ano”*.

3.141. Por fim, o resultado do pregão n. 193/2010 teve como única vencedora a empresa MAQUET para todos os 14 itens do edital (2864352, p. 461 a 467; Ata pregão n. 193/2010 - 2867324, 2867326 e 2867329), fato que chamou a atenção da equipe técnica da Ebserh e do TCU.

OUTROS ACHADOS

b) Apresentação de propostas sem os gravames tributários – o licitante vencedor se beneficiou da imunidade tributária do órgão público, realizada importação direta do fabricante (2864352, p. 468 e 473 e Proposta Maquet Pregão 193 2010 - 2867335).

c) Inexistência do instrumento do contrato.

d) Assunção do risco cambial pela Administração.

e) Ausência de comprovação da entrega dos produtos pagos.

f) Superfaturamento de preços – De acordo com Laudo da equipe de engenheiros da Ebserh (Relatório Técnico Ebserh, p. 46 - 2867120), que comparou os valores pagos pelo INTO na aquisição do item 1 (4 Estações de Telemedicina) com uma aquisição de outro órgão público, restou constatado superfaturamento de preços no valor de R\$ 2.196.629,03 - base 09/11/2017 (Relatório de Fiscalização, p. 500 - 2864352).

3.142. A Tomada de Contas Especial TC n. 018.944/2018-3 (2867342) foi instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão n. 1.290/2018 – TCU – Plenário, em razão de indícios de fraude à licitação no Pregão Eletrônico n. 193/2010 e de pagamentos por equipamentos de saúde cuja entrega não foi comprovada em compras decorrentes da aludida licitação.

3.143. No curso desse processo, a empresa MAQUET do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (CNPJ 06.028.137/0001-30) e seu administrador Norman Pierre Gunther foram citados como responsáveis solidários (juntamente com agente público) pela ocorrência de danos ao erário. A empresa MAQUET apresentou a sua defesa, que foi analisada pelo Tribunal de Contas da União. Norman Pierre não apresentou defesa e foi considerado revel.

3.144. O Processo TC n. 018.944/2018-3 resultou na prolação do Acórdão n. 11.083/2021 – TCU – 2ª Câmara, de 24/08/2021 (2867342), que

excluiu o ente privado Getinge do Brasil Equipamentos Médicos Ltda. (nova denominação da MAQUET) e Norman Pierre da relação processual. No mérito, o TCU considerou que houve a efetiva entrega dos equipamentos, e, quanto ao sobrepreço unitário, que a metodologia utilizada pela SecexRJ para apuração do valor de mercado foi inadequada, porque as contratações utilizadas na comparação possuíam diferenças relevantes em relação aos itens avaliados.

3.145. Atenta-se que o TCU considerou que não houve prescrição da pretensão punitiva com base na Lei n. 8.433/92, em razão do marco interruptivo da citação dos responsáveis em despacho datado de 25/03/2019, anterior ao interstício de 10 anos em relação aos atos praticados em 2010 e 2011 (relativos à parte dos pagamentos).

3.146. De acordo com o Voto do Ministro Relator (item 32), os indícios de sobrepreço foram considerados como agravantes “*cuja impossibilidade de imputação de dano correspondente por ausência de referência precisa não descaracteriza o potencial excesso nos valores praticados.*”

3.147. No entanto, cabe registrar que a empresa MAQUET firmou Acordo de Leniência onde admite a participação e detalha o *modus operandi* do esquema fraudulento inclusive do Pregão n. 193/2010.

“Com relação ao Pregão em referência, a empresa signatária do acordo apresentou com detalhes, os custos dos produtos vendidos ao INTO e os valores pagos a título de comissão para MIGUEL ISKIN, por meio da empresa AVALENA TRADING. Segundo informado pela MAQUET, os produtos vendidos para o INTO (itens 05, 08 e 13, do Pregão nº 193/2010) alcançou o total de 1.428.441,62 EUROS. No entanto, os valores pagos às fábricas que forneceram os produtos representaram menos da metade desse montante, ou seja, apenas 502.153,83 EUROS. Por sua vez, os valores pagos a título de comissão para a filial no Brasil, a MAQUET DO BRASIL LTDA, representaram 303.653,67 EUROS.

Já as comissões pagas a MIGUEL ISKIN, por intermédio da offshore AVALENA TRADING alcançaram a impressionante quantia de 622.634,12 EUROS, que representa cerca de 44% do total pago pelo INTO à empresa vencedora do Pregão nº 193/2010.

Os pagamentos à AVALENA foram realizados em duas parcelas, pagas nos dias 20/02/2012 e 13/09/2012, nos valores e datas indicados na planilha apresentada pela empresa signatária do acordo de leniência e comprovado pelos comprovantes de transferência internacional apresentados: (...)

Não bastasse a prova cabal acerca do pagamento de comissões milionárias pela Maquet, empresa contratada pelo INTO, para o empresário MIGUEL ISKIN no exterior; são fartas as provas quanto ao direcionamento do referido procedimento licitatório.

Conforme narrado pelo CEO da MAQUET DO BRASIL LTDA no período dos fatos, o colaborador NORMAN PIERRE GUNTHER, os técnicos de especificação de produtos da empresa se encarregavam de apresentar os descritivos técnicos para a elaboração dos editais do INTO e da SES/RJ de modo a direcionar o certame de acordo com detalhes técnicos que apenas os produtos da MAQUET atendiam. Esses descritivos eram repassados ao funcionário da Oscar Iskin MARCO ANTÔNIO, que era o responsável por encaminhar o documento até os servidores públicos.

Dentro dessa dinâmica, especificamente em relação ao Pregão nº 193/2010 a Maquet apresentou ao Ministério Público Federal, três arquivos de texto (.doc) com os descritivos técnicos dos 14 itens licitados no certame, os quais haviam sido preparados por seus funcionários.

Foi também apresentada a planilha de nome “Cópia de ANÁLISE MESAS INTO_23_12_2010.xls” a qual apresenta um comparativo entre as exigências que são ou não atendidas pelas empresas concorrentes que apresentaram propostas na licitação. Veja-se a imagem de parte da referida planilha (íntegra em mídia em anexo – DOC. 11): (...)

A tela transcrita acima ilustra exatamente o trabalho realizado nos bastidores por funcionários da empresa MAQUET para auxiliar o órgão público a fundamentar a indevida desclassificação das concorrentes SISMATEC e BARRFAB em relação aos produtos do item 3 do Pregão nº 193/2010.

Vale ressaltar que, de acordo com as propriedades do arquivo apresentado pela empresa signatária do acordo, a planilha foi criada em 2008 por FERNANDO BIGATTO, funcionário do setor de descrição de produtos, tendo sido modificada em 23/12/2010 – justamente a data da licitação, por Maquet do Brasil: (...)

O documento apresentado pela empresa signatária do acordo está em consonância com a análise do procedimento licitatório realizada pela CGU, que constatou a desclassificação da SISMATEC com base em parecer técnico de 23/12/2010 (fls. 455-460) assinado pelo Chefe de Divisão de Atenção Especializada, Coordenador da Unidade Hospitalar e Coordenador de Desenvolvimento Institucional, como destacado no seguinte trecho da nota técnica da CGU: (...)

Ao analisar o parecer técnico de 23/12/2010, constante às fls. 455- 460 do processo administrativo nº 250057-6151-2010, VOLUME II, verifica-se que o seu conteúdo coincide exatamente com o documento elaborado pelos funcionários da MAQUET a respeito das características dos produtos concorrentes, inclusive a forma como são escritas as observações. Veja-se: (...)” (Denúncia MPF – Operação Ressonância, páginas 156 a 164 - 2864447).

3.148. Ainda, de acordo com a denúncia do MPF, os documentos e informações apresentadas espontaneamente pela empresa MAQUET corroboram os relatos trazidos em colaboração pela empresa PER PRIMA e seu representante, que deixa evidente a manipulação do procedimento licitatório. A celebração do Acordo de Leniência, que apresentou elementos de informações utilizados no conjunto da apuração, exclui a empresa MAQUET da responsabilização pelas irregularidades apontadas.

TIPIFICAÇÃO

3.149. Diante do exposto, há evidências de que a empresa JOBMED atuou em conluio, juntamente com agentes públicos, para frustrar o caráter competitivo do Pregão n. 193/2010, por meio de elaboração de especificações técnicas direcionadas, bem como de respostas com falsidades para indeferir impugnações com argumentos legítimos, para beneficiar a MAQUET.

3.150. Caso comprovada, a conduta apurada pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 90 da Lei n. 8.666/93 na esfera penal), uma vez que as pessoas jurídicas envolvidas demonstraram comportamento inidôneo.

3.151. A homologação do Acordo de Leniência celebrado entre MAQUET e o Ministério Público Federal (Processo 0073412-62.2018.02.5101) foi utilizado no âmbito da Operação Ressonância (SEI 2864447, pág. 1), que foi imprescindível para a comprovação do pagamento de propina e das fraudes em licitações. Porém, de acordo com o disposto no Decreto 11.129, art. 48 § 2º, “*As informações e os documentos obtidos em decorrência da celebração de acordos de leniência poderão ser compartilhadas com outras autoridades, mediante compromisso de sua não utilização para sancionar a própria pessoa jurídica em relação aos mesmos fatos objeto do acordo de leniência, ou com concordância da própria pessoa jurídica.*”

3.152. Ainda, o compartilhamento das provas das Operações Fatura Exposta e Ressonância com a CGU foi devidamente autorizado, porém não podem ser utilizadas contra o colaborador conforme determinação judicial (SEI 2864490). Ou seja, considerando a efetiva utilização desses elementos de provas compartilhados no âmbito da presente Investigação Preliminar Sumária, não se viabiliza a instauração de processo de responsabilização em face da empresa MAQUET.

PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS:

JOBMED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ 00.749.171/0001-18)

MAQUET atual GENTIGE DO BRASIL EQUIPAMENTOS MÉDICOS Ltda. (CNPJ 06.028.137/0001-30)

FATO VI – FRAUDE E DIRECIONAMENTO NO PREGÃO PRESENCIAL n. 135/2008 (Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 – 2864352, parágrafos 513-595)

3.153. O Pregão n. 135/2008 - Processo licitatório nº 250.052953/2008 (2381809, documento 286; 2381816, documentos 287 a 288 e 290; 2381818, documentos 289 e 292 a 293; 2381827, documentos 291 e 294 a 295; 2381828, documento 296 – Processo 00190.106364/2021-45), do tipo menor preço global, teve como objeto a aquisição de 180 conjuntos de motor ortopédico, para estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios (nos termos da Portaria GM 401/2005).

3.154. De acordo com o Relatório TCU 189/2017 (0864352) três empresas participaram do certame (Oscar Iskin & Cia Ltda., New Service - Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. e Helo-Med Materiais, Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda), sendo nenhuma delas empresa estrangeira sem representação no país, e todas empresas pertencentes ao cartel (“clubes do pregão internacional”) citadas na

delação premiada de Cesar Romero com o MPF.

CONDUTA

3.155. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades no Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 (2864352, p. 513 a 595):

DIRECIONAMENTO E SIMULAÇÃO DE COMPETITIVIDADE

a) Suposto direcionamento do certame

3.156. O TCU identificou que não houve a publicação do edital do certame em qualquer veículo internacional de divulgação, tendo a publicação efetuada apenas no Diário Oficial da União, em jornal de circulação regional e no Portal de Compras do Governo Federal.

3.157. Também houve a identificação de ausência de justificativa plausível para a realização de pregão presencial ao invés do eletrônico (2864352, p. 516 a 527), sem qualquer justificativa plausível e coerência com a realidade dos fatos, mesmo diante das justificativas apresentadas pelo Diretor-Geral Geraldo da Rocha Motta Filho, de inviabilidade de encaminhamento de folhetos ilustrativos, do grande quantitativo de páginas e dos folhetos ilustrativos técnicos, conforme exigido pelo parágrafo 1º, art. 4º, do Decreto nº 5.450/2005 e pela doutrina.

3.158. Segundo o TCU, na realidade tal fato "teve o condão de dificultar que outras empresas estrangeiras participassem do certame, direcionando a licitação para um grupo específico de empresas com representação no país (cartel - "clube do pregão internacional" -, conforme descrito na delação premiada)".

3.159. Registre-se ainda que das 11 empresas que retiraram o edital apenas 3 apresentaram propostas (Oscar Iskin & Cia Ltda., New Service - Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda. e Helo-Med Materiais, Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda), sendo todas indicadas em delação premiada de Cesar Romero como integrantes do "cartel do pregão internacional" (Termo de retirada do Edital - 2867381 e Lista de presença Pregão n. 135/2008 - 2867385).

3.160. Houve também a identificação da exigência de carta de solidariedade (Edital do pregão n. 135 2008, item 9.18 - 2867405 e 2867416), considerada uma irregularidade elucidada à luz da jurisprudência do TCU, além de exíguo prazo entre a publicação do aviso de licitação (05/12/2008) e a sessão pública (17/12/2008) para obtenção da referida carta de solidariedade junto a fabricantes estrangeiros (Relatório Técnico Ebserh - 2867420, carta de solidariedade da STRYKER para a OSCAR ISKIN - 2867425 e Publicação do Aviso de Licitação - 2867438).

b) Índícios de simulação de competição entre os licitantes

3.161. O TCU identificou que na cotação de preços da empresa NEW SERVICE houve oferta de produto sem registro na ANVISA e que não poderia ser utilizado. Conforme consta no Laudo da Ebserh, "na cotação de preços, a empresa New Service ofertou um produto da marca SODEM, Modelo SOPLUS, que não possuía registro na Anvisa em 2008." (Relatório Técnico Ebserh - 2867420 e Cotações de Preços Pregão n. 135/2008 - 2871977). Ademais, o pregoeiro aceitou a participação das empresas NEW SERVICE e HELO-MED que não apresentaram a carta de solidariedade exigida pelo Edital (Relatório de Fiscalização, p. 529 - 2864352). Registre-se, ainda, que no período de 2005 a 2017 a empresa HELO-MED não venceu nenhuma licitação significativa na administração pública federal e a empresa NEW SERVICE somente venceu a licitação no INTO, indicando participação somente na tentativa de conferir ares de legalidade ao certame (Consultas TCU pagamentos realizados pela adm. - 2865084 e 2865105).

3.162. Neste sentido a equipe de fiscalização do TCU constatou indícios de simulação de competitividade entre as 3 licitantes em razão dos fatos a seguir aduzidos:

"567. No período de 2005 a 2017, foram feitos pagamentos pela Administração Pública Federal (Into) à empresa Oscar Iskin & Cia Ltda., no valor de R\$ 8.543.496,15, em razão de ter vencido o Pregão 135/2008, ou seja, a única licitação de material permanente (Categoria Econômica 4). Além disso, houve concessão de carta de solidariedade da empresa Stryker Instruments para a empresa Oscar Iskin & Cia Ltda., fator restritivo na competitividade do certame.

568. A empresa Helo-Med não venceu qualquer licitação significativa de material permanente (Categoria Econômica 4) na administração pública federal no período de 2005 a 2017, tendo recebido apenas R\$ 939.663,52.

569. A empresa New Service, por sua vez, somente ganhou licitação de material permanente hospitalar (categoria econômica 4), no período de 2005 a 2017, no Into), considerando a Administração Federal. Em 2008, essa empresa recebeu o montante de R\$ 8.001.113,45 e, em 2014, recebeu apenas R\$ 269.510,27 do Into.

570. Tais fatos não condizem com a dinâmica de um mercado de livre concorrência, pois é normal uma empresa atuar em diversos órgãos públicos federais, indício de simulação de competição, alternância de vencedores e fraude à licitação nos certames realizados pelo Instituto em tela, nos exatos termos da delação do César Romero."

3.163. Por fim, a equipe técnica do TCU constatou a existência de relacionamento entre as empresas OSCAR ISKIN e HELO-MED, conforme transcrição abaixo:

"Gil de Azeredo Gonçalves Júnior (CPF [REDACTED] que trabalhou na empresa Oscar Iskin e Cia Ltda. (licitante CNPJ 33.020.512/0002 50), 1º/2/2008 a 27/4/2012, é sócio da empresa Med Lopes Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda. - ME (CNPJ 09.170.384/0001-65), desde 19/4/2012, cuja empresa teve como sócio Newton de Oliveira Júnior (CPF [REDACTED] que foi sócio da empresa Helo-Med Materiais, Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda. (licitante CNPJ 07.603.158/0001-03)." (Relatório de Fiscalização, p. 574 - 2864352).

OUTROS ACHADOS

c) Parecer jurídico com erro grosseiro/inescusável (2864352, p. 531 e 532);

d) Pagamento por objeto sem a regular liquidação (2864352, p. 536 e 537);

e) O edital permitiu que o risco cambial fosse totalmente absorvido pela Administração (2864352, p. 538);

f) O licitante vencedor OSCAR ISKIN, que apresentou proposta sem os gravames tributários, se beneficiou da imunidade tributária do órgão público que realizou importação direta (2864352, p. 539 a 540 e 580 a 581, e Proposta OSCAR ISKIN no Pregão n. 135/2008 - 2867446);

g) Pagamentos realizados à empresa que não constava no empenho.

3.164. Cumpre destacar que a triangulação de pagamento é um *modus operandi* utilizado com o objetivo de dificultar a rastreabilidade de recursos financeiros auferidos em decorrência de práticas ilícitas.

3.165. As notas de empenho foram emitidas no Siafi para o licitante vencedor OSCAR ISKIN. Porém, os pagamentos de fato foram realizados para a empresa Beckfel Internacional Corporate (Relatório de Fiscalização, p. 582 a 588 - 2864352, Notas de Empenho - 2867657 e 2867662, Ordens Bancárias - 2867679, Abertura de Carta de Crédito - 2867685 e Licenciamento para importação - 2867690).

3.166. A Tomada de Contas Especial TC n. 018.771/2018-1 (2866697) foi instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.290/2018 - TCU - Plenário, para apurar indícios de fraude à licitação e danos ao erário, relacionados ao Pregão Presencial n. 135/2008 e no Contrato 075/2008 decorrente, promovido pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad - INTO com vistas à aquisição de equipamentos médico-hospitalares.

3.167. No curso desse processo, as empresas NEW SERVICE - Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalar Ltda (CNPJ 40.982.787/0001-59), OSCAR ISKIN & Cia. Ltda (33.020.512/0002-50 Filial) e o seu sócio e administrador de fato MIGUEL ISKIN (CPF [REDACTED] foram citados como responsáveis solidários (juntamente com cinco agentes públicos) pela ocorrência de danos ao erário. As empresas e o empresário citados apresentaram as suas defesas, que foram analisadas pelo Tribunal de Contas da União.

3.168. A empresa HELO-MED 1993 Materiais, Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda. (CNPJ 391.619.607-30), não pôde ser validamente notificada como responsável solidária, porém foi destinatária de audiência. De fato, foi constatado que os sócios-proprietários da HELO-MED faleceram

e que foi dada baixa da pessoa jurídica no cadastro da Receita Federal em 29/02/2012.

3.169. O Processo TC n. 018.771/2018-1 resultou na prolação do Acórdão n. 1.326/2020 – TCU – Plenário, de 27/05/2020 (2866697), que arquivou o processo em relação ao ente privado HELO-MED, bem como julgou irregulares as contas e declarou a inidoneidade das empresas OSCAR ISKIN (33.020.512/0002-50 Filial) pelo período de 5 anos e NEW SERVICE pelo período de 3 anos, para participar de licitação na Administração Pública Federal.

3.170. No mérito, o TCU considerou que os responsáveis conseguiram comprovar a efetiva auditoria dos equipamentos pagos pelo INTO, de modo que restou descaracterizado esse dano ao erário inicialmente apontado.

3.171. Além disso, o TCU considerou que:

“22. Acerca das ocorrências objeto de audiências, observo que os responsáveis não conseguiram afastar as graves irregularidades identificadas na condução do Pregão Presencial 135/2008 e na contratação dele decorrente, as quais evidenciam a prática de atos fraudulentos, conluio e direcionamento do certame.

23. Dentre essas ocorrências, destacam-se: a realização do pregão presencial em detrimento da forma eletrônica e com cláusulas flagrantemente restritivas no edital, ignorando deliberadamente reiteradas manifestações da AGU no processo; a não publicação do certame na imprensa internacional ou agência de divulgação de negócios no exterior; a injustificada e limitadora exigência de carta de solidariedade; e a comprovada relação profissional entre duas das três empresas que participaram do pregão.

24. Além disso, no que diz respeito às etapas de contratação e pagamento, foram evidenciadas irregularidades como a realização de pagamentos sem contrato formalmente assinado e à empresa estranha ao processo licitatório. Com isso, uma das exigências restritivas apontadas pela AGU, a da apresentação pelo licitante de carta de solidariedade com autorização do fabricante dos produtos, mostrou-se totalmente inútil, pois a importação não ocorreu diretamente com o fabricante, mas por intermédio de uma terceira empresa (Beckfel International Corporate).

25. Tais irregularidades, devidamente identificadas e documentadas pela equipe de auditoria deste Tribunal na fiscalização que originou esta TCE, são suficientes para justificar a apenação dos responsáveis arrolados nos autos e apenas corroboram as informações obtidas na esfera judicial acerca do esquema de corrupção desvendado pela Polícia Federal na Operação Fratura Exposta.

26. A atuação do TCU, portanto, embora tenha sido motivada pelo processo judicial, não está se pautando nas provas produzidas naquela esfera, como alegam alguns dos responsáveis, e sim nos elementos colhidos em nosso próprio procedimento de fiscalização, por meio do qual foram analisadas várias aquisições efetuadas pelo Into, sendo que, em todas, observou-se dinâmica semelhante à acima relatada.” (2866697 Acórdão n. 1.326/2020, Voto, itens 22 - 26).

3.172. O referido fato fraude no Pregão n. 135/2008 teve continuidade pelo menos da data da realização do certame em **17/12/2008**, até a data dos pagamentos realizados por meios das ordens bancárias [REDACTED] todas de **20/02/2009** (2864352 Relatório de Fiscalização n. 189/2017 – p. 538, tabela 21).

3.173. Registra-se, ainda, a ocorrência de marco interruptivo da prescrição por ocasião da sessão de julgamento do acórdão que ordenou a citação dos responsáveis datada de **28/11/2018** (2866697 Acórdão n. 1.326/2020, Voto, item 40).

3.174. As irregularidades constatadas corroboram os termos da colaboração premiada de Cesar Romero.

TIPIFICAÇÃO

3.175. Diante do exposto, há robustas evidências de que a empresa OSCAR ISKIN teria atuado em conluio, juntamente com agentes públicos, para fraudar o Pregão n. 135/2008 em prejuízo da Fazenda Pública, tornando mais onerosa a proposta e a execução do contrato. Caso comprovada, essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 96, inciso V da Lei n. 8.666/93 na esfera penal);

3.176. Além disso, há robustas evidências de que a empresa e NEW SERVICE teria atuado em conluio, juntamente com agentes públicos, para fraudar o Pregão n. 135/2008, frustrando o carácter competitivo da licitação, por meio de cotação de preços de produto sem registro e simulação de competição para beneficiar a empresa OSCAR ISKIN. Caso comprovada, essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 90 da Lei n. 8.666/93 na esfera penal);

3.177. Registre-se, por oportuno, que as empresas OSCAR ISKIN e NEW SERVICE já foram sancionadas por essa conduta mediante declaração de inidoneidade pelo TCU, nos prazos de 5 e de 3 anos, respectivamente, para participar de licitação na Administração Pública Federal, em razão de irregularidades no Pregão INTO n. 135/2008 (Acórdão TCU 1.326/2020 – Plenário de 27/05/2020 - 2866697). Quanto ao ente privado HELO-MED (baixada em 29/02/2012), o TCU decidiu arquivar o processo.

3.178. Considerando as sanções já aplicadas pelo TCU às empresas OSCAR ISKIN e NEW SERVICE, cabe o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Art. 22 § 3º, "As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato". Atenta-se que há precedentes nesse sentido, pois por exemplo a detração do tempo de penalidade aplicada pela CGU a uma determinada empresa também foi reconhecida pelo TCU por meio do Acórdão n. 977/2023 - Plenário.

PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS:

OSCAR ISKIN & Cia Ltda.

NEW SERVICE - Comércio e Serviços de Manutenção em Equipamentos Médicos e Hospitalares Ltda.

HELO-MED Materiais, Equipamentos e Serviços Hospitalares Ltda.

FATO VII – DIRECIONAMENTO, FRAUDES LICITATÓRIA E CONTRATUAL NO PREGÃO PRESENCIAL n. 171/2007 (Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 – 2864352, parágrafos 596-664)

3.179. O Pregão Presencial n. 171/2007 - Processo nº 250.0572967/2007 (2381603, documentos 206 a 212; 2381610, documentos 213 a 216 – Processo 00190.106364/2021-45) teve como objeto a aquisição de 112 Conjuntos de Motor Ortopédico, para estruturação dos serviços de traumatologia de estados e municípios (Projeto Suporte).

3.180. Registre-se que apenas quatro empresas participaram do certame (Stryker do Brasil Ltda., Lógica Administração de Serviços Ltda., Rizzi Comércio e Representações Ltda. e VGBRAS Importação e Comércio Ltda.), nenhuma empresa estrangeira sem representação no país, sendo duas empresas pertencentes ao cartel ("clube do pregão internacional ") citadas na delação premiada de Cesar Romero (Stryker do Brasil Ltda. e Rizzi Comércio e Representações Ltda.), sendo que a Stryker venceu a licitação.

CONDUTA

3.181. O Relatório de Fiscalização n. 189/2017 (2864352 , p. 596 - 664) detalha as irregularidades constatadas no processo licitatório, que podem ser resumidas da seguinte maneira:

DIRECIONAMENTO E CONLUIO

3.182. **A falta de publicação em veículo internacional de divulgação.** De acordo com o TCU, "a publicação do edital da referida licitação ocorreu apenas no Diário Oficial da União de 13/12/2007, e em jornal de circulação nacional - Jornal O Dia de 13/12/2007. Mesmo sem a publicação do edital no exterior, a pregoeira (Sra. Verônica Amorim e Silva) tentou justificar o fato do Pregão 171/2007 ser na forma presencial, alegando impossibilidade de cadastramento de empresa estrangeira no SICAF, entendendo ser procedimento necessário para realização de pregão eletrônico."

3.183. Tendo em vista que não houve publicação do edital no exterior e considerando as características da ata de realização do pregão presencial (duas empresas do cartel citadas na delação premiada, ou seja, Stryker do Brasil Ltda, e Rizzi Comércio e Representações Ltda., apresentaram a marca "Stryker" para os itens um a cinco), o TCU entendeu haver indícios da existência de conluio entre os participantes (administradores e licitantes) e fraude à

licitação.

3.184. **Adotou-se pregão na forma presencial ao invés de eletrônico, conforme exigido pela lei e pela doutrina.** Segundo o TCU, tal fato teve por objetivo *"dificultar que outras empresas estrangeiras participassem do certame, direcionando a licitação para um grupo específico de empresas com representação no país (cartel - "clube do pregão internacional" -, conforme descrito na delação premiada)."*

3.185. **Houve a exigência da carta de solidariedade no edital** (2867832 Edital pregão n. 171/2007 - item 9.22 e 2867841 Parecer AGU – fl. 8), o que deixa claro o direcionamento da licitação *"em função exigência contida no edital de carta de solidariedade, irregularidade elucidada à luz da jurisprudência do TCU"*. As cartas de solidariedade emitidas pela STRYKER encontram-se no SEI (2867877, 2867881, 2867896 e Relatório de Fiscalização p. 608 - 2864352).

3.186. Sobre esses achados, o TCU assim se manifestou:

"608. Quando é realizado um pregão presencial, toda a documentação dos licitantes é juntada ao processo. Quando é realizado um pregão presencial, toda a documentação dos licitantes é juntada ao processo. Nesse sentido, constatou-se que as cartas de solidariedade de todos os licitantes foram assinadas pelo administrador da empresa vencedora da licitação Stryker (Julio Cezar Alvarez, administrador no período de 13/07/2001 a 1/10/2012); as firmas foram reconhecidas no mesmo cartório, no mesmo dia, pela mesma pessoa, no mesmo horário (etiquetas do cartório com número sequencial 1063AA448614, 1063AA448622, 1063AA448625); e a redação, tipo de fonte, organização dos parágrafos, formatação do texto são idênticos.

609. Esses fatos demonstram que o estratagema utilizado pela empresa vencedora foi transformar o certame em um "jogo de cartas marcadas", por meio de fraude à licitação com simulação de competição. Tal procedimento deve ter contado, ao menos, com a conivência do pregoeiro, que tinha conhecimento, em todos os momentos da licitação, que o representante da empresa vencedora foi o responsável pela assinatura de todas as cartas de solidariedade."

3.187. **Como indicio de direcionamento no certame**, apesar de 24 empresas terem retirado o edital, apenas 4 participaram da licitação (2867855 Relatório de retirada do edital e 2867864 Lista de participantes, 2864352 Relatório de Fiscalização p. 614).

3.188. Além disso, são **indícios de que houve conluio e simulação de competição entre os licitantes STRYKER, LOGICA e RIZZI**:

3.189. A existência de outros elementos que constam dos autos, indicam que houve conluio entre os participantes e direcionamento da licitação, a saber: *"i) apresentação de proposta pela empresa Lógica Administração de Serviços Ltda., que sequer retirou o edital* (2867855 Relatório de retirada do edital e 2867864 Lista de participantes); *ii) número reduzido de interessados no certame, haja vista que 24 empresas retiraram o edital, mas apenas quatro apresentaram proposta."*

3.190. Registre-se que a empresa LOGICA não ganhou licitação de material permanente da administração pública federal no período de 2005 a 2007, exceto no INTO (2865084 e 2865105 Consultas TCU pagamentos realizados pela adm. e 2864352 Relatório de Fiscalização p. 610). Segundo o TCU, *"esse fato não condiz com a dinâmica de um mercado de livre concorrência, pois é normal uma empresa atuar em diversos órgãos públicos federais, indicio de simulação de competição e fraude à licitação nos certames realizados pelo Instituto em tela, nos exatos termos da delação do César Romero."*

3.191. Das quatro participantes da licitação, as empresas STRYKER, LOGICA e RIZZI propuseram equipamentos da marca STRYKER (2867914 Relatório Técnico Ebserh e Propostas Comerciais STRYKER - 2867942, LOGICA - 2867951 e RIZZI - 2867957).

3.192. A empresa VGBRAS, única licitante que não propôs equipamento da marca STRYKER, foi desclassificada, porém não houve registro do motivo na ata da sessão. A VGBRAS ofertante de produto da marca MICROAIRE apresentou então um pedido de impugnação ao Edital, alegando direcionamento no descritivo técnico dos itens 1 e 3, que porém foi indeferido pela área técnica (2867914 Relatório Técnico Ebserh pregão n. 171/2007 e Histórico e Ata de realização do Pregão 171/2007 2868909);

3.193. Além de todos os elementos de direcionamento supracitados, também é importante indicar que existiu relação societária e profissional entre duas das empresas que participaram do pregão em tela, com indícios que as empresas podem fazer parte de um único grupo, nos moldes da delação premiada, conforme apontados a seguir

"Wladimir Rizzi (CPF [REDAZIDO]) é sócio da empresa Rizzi Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda. (licitante CNPJ 52.238.698/0001-81), desde 1983, e sócio da EBAN S/A - Empresa Brasileira de Agronegócios (CNPJ 06.880.434/0001-00), desde julho de 2004. Esta empresa também tem como sócio, desde julho de 2004, Luiz dos Santos Tarelho (CPF [REDAZIDO]), cujo telefone é o mesmo de Maurício Paiva Tarelho (CPF [REDAZIDO]), irmão de Fabrício Paiva Tarelho (CPF [REDAZIDO]), que mora no mesmo endereço de Tatiana Tsukamoto Barone (CPF [REDAZIDO]), que trabalha desde 2008 na empresa Stryker do Brasil Ltda. (licitante CNPJ 02.966.317/0001-02)." (2864352 Relatório de Fiscalização, p. 658 – 659).

3.194. **Ao final do Relatório de Fiscalização n. 189/2017, a equipe de fiscalização do TCU imputou as seguintes responsabilidades a entes privados pelas irregularidades constatadas** (2864352, Matriz de Responsabilização - páginas 165 - 168):

a) a empresa STRYKER e o seu sócio administrador Júlio Cesar pelo recebimento de pagamentos por produtos não entregues.

b) **as empresas STRYKER do Brasil Ltda. e RIZZI Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 52.328.698/0001-81) e LÓGICA Administração de Serviços Ltda. (CNPJ 01.731.293/0001-40), por fraude a licitação**, mediante a concessão de carta de solidariedade da empresa Stryker Instruments para todos os licitantes, restringindo a participação de outras empresas no certame, bem como simulação de competição, resultando na contratação irregular da vencedora STRYKER.

FRAUDE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

3.195. A Tomada de Contas Especial TC n. 019.027/2018-4 (2867980) foi instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão n. 1.290/2018 – TCU – Plenário, para apurar indícios de fraude à licitação Pregão Presencial n. 171/2007 promovido pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad – INTO, e pagamentos do Contrato 019/2008, celebrado entre o INTO e a STRYKER, por equipamentos de saúde que cuja entrega não foi comprovada.

3.196. No curso desse processo, a sociedade empresária STRYKER do Brasil Ltda. (CNPJ 02.966.317/0001-02 e seu sócio administrador JÚLIO CEZAR ALVAREZ (CPF [REDAZIDO]) foram citados como responsáveis solidários (juntamente com agentes públicos) pela ocorrência de danos ao erário por pagamentos por equipamentos de saúde que cuja entrega não foi comprovada. A empresa STRYKER e o sócio administrador Júlio Cezar apresentaram as suas defesas, que foram analisadas pelo Tribunal de Contas da União.

3.197. O Processo TC n. 019.027/2018-4 resultou na prolação do Acórdão n. 8.496/2021 – TCU Segunda Câmara, de 29/06/2021 (2867980), que julgou irregulares as contas do ente STRYKER e de Júlio Cezar, condenando-os solidariamente, juntamente com outros envolvidos, ao pagamento de débitos no valor total de R\$ 5.850.879,59 (valor original) a título de ressarcimento ao erário.

3.198. Para tanto, o TCU considerou que, dos 112 conjuntos de motor ortopédico adquiridos e pagos em três datas (R\$ 3,30 milhões em 26/03/2008, R\$ 5,37 milhões em 16/12/2008 e R\$ 481,69 mil em **28/05/2009**), **não restou comprovadas as entregas de 63 conjuntos**.

3.199. Dos 63 conjuntos de motor ortopédico adquiridos e pagos pelo INTO mesmo sem a comprovação da entrega, 57 tiveram a licença de importação cancelada e os responsáveis não conseguiram apresentar uma nova licença ou documento qualquer que revalidasse a autorização anterior (2867980 Acórdão n. 8.496/2021 – TCU Segunda Câmara – Voto, item 25).

3.200. Ademais, o Acórdão n. 8.496/2021 aplicou individualmente multa no valor de R\$ 1 milhão a STRYKER, a seu sócio administrador Júlio Cesar e a outros dois agentes públicos. Isso porque foi considerada prescrita a pretensão punitiva, com base na Lei 8.443/92, em relação aos atos praticados antes de 06/06/2008, que incluem as irregularidades alusivas aos pagamentos efetuados em 26/03/2008, bem como as relacionadas ao procedimento licitatório, cuja homologação ocorreu em 27/12/2007 (2867980 Acórdão n. 8.496/2021 – TCU Segunda Câmara – Voto, item 22).

3.201. Atenta-se que, em instrução inicial, o escopo da referida Tomada de Contas Especial foi restringido à irregularidades por pagamentos pelos equipamentos não entregues. Foi considerado que, não obstante a gravidade das acusações de direcionamento da licitação, não fora detectado sobrepreço nos itens adquiridos, de modo que não caberia examiná-los (Acórdão n. 8.496/2021 – TCU Segunda Câmara – Voto, item 7).

3.202. Cabe lembrar que as irregularidades constatadas na licitação corroboram as indicações do Colaborador Cesar Romero, que inclusive cita as empresas STRYKER e RIZZI como integrantes do tal cartel “clube do pregão internacional”.

3.203. As irregularidades do Pregão Presencial n. 171/2007 produziram efeitos pelo menos desde a publicação do edital no Diário Oficial da União em 13/12/2007 até a data do último pagamento pela aquisição dos equipamentos de saúde, realizado por meio das Ordens Bancárias n. [REDACTED] (2864352 Relatório de Fiscalização, p. 632 - 633).

3.204. Registra-se ainda a ocorrência de marco interruptivo da prescrição por ocasião da sessão de julgamento do acórdão que ordenou a citação dos responsáveis datada de 06/06/2018 (Acórdão n. 8.496/2021 – TCU Segunda Câmara – Voto, item 22).

TIPIFICAÇÃO

3.205. Diante do exposto, há robustas evidências de que a empresa STRYKER teria atuado em conluio, juntamente com agentes públicos, para fraudar o Pregão n. 171/2007 em prejuízo da Fazenda Pública, tornando mais onerosa a proposta e a execução do contrato, por meio de restrição ao carácter competitivo da licitação e de superfaturamento. Caso comprovada, essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 96, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93 na esfera penal);

3.206. Além disso, há robustas evidências de que as empresas RIZZI e LÓGICA teriam atuado em conluio, simulando a competição com a STRYKER na fase de lances, para frustrar o carácter competitivo do Pregão n. 171/2007, por meio de simulação de competição, em benefício da empresa STRYKER. Caso comprovada, essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 90 da Lei n. 8.666/93 na esfera penal).

3.207. Em relação às condutas praticadas pelas empresas LOGICA e RIZZI, que teriam sido praticadas na data da realização do pregão em **26/12/2007**, ainda que aplicando-se a prescrição penal de 8 anos, em razão da tipificação penal do art. 90 da Lei n. 8.666/93, a prescrição teria sido fulminada em **26/12/2015**.

3.208. Em relação à conduta da empresa STRYKER, **da não comprovação da entrega de 63 conjuntos de Motor Ortopédico** (falha ou fraude na execução contratual - art. 7º da Lei n. 10.520/2002), houve pagamento de R\$ 481,69 mil, em **28/05/2009** e, aplicando-se a prescrição de 12 anos em função da tipificação penal do art. 96, incisos IV e V da Lei n. 8.666/93, considerando a interrupção na contagem do prazo prescricional em decorrência da Operação Fatura Exposta em **11/04/2017**; a Fiscalização TCU em **02/06/2017**; a Operação Ressonância **04/07/2018**; e a Análise de Admissibilidade CGU 00190.106364/2021-45 em **08/09/2021**, **a prescrição ocorrerá em 08/09/2033 considerando o último marco interruptivo**.

PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS:

STRYKER DO BRASIL LTDA. (CNPJ 02.966.317/0001-02)

FATO VIII – FRAUDE E DIRECIONAMENTO NO PREGÃO ELETRÔNICO n. 164/2009 (Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 – 2864352, parágrafos 665-716)

3.209. O Pregão Eletrônico n. 164/2009 – Processo licitatório nº 250.0572365/2009 (2381631, documento 224; 2381641, documentos 226 e 227; 2381647, documentos 225 e 228; 2381654, documentos 229 e 231; 2381662, documentos 230 e 233; 2381669, documentos 232 e 234 – Processo 00190.106364/2021-45), que teve como objeto a aquisição de cardioversores, centrais de monitorização, eletrocardiógrafos e monitores multiparâmetro, para o funcionamento da unidade hospitalar do Novo INTO e atendimento do Projeto Suporte. Foram desembolsados efetivamente R\$ 3.711.664,18.

3.210. No dia 17/12/2009, foi realizado o Pregão Eletrônico n. 164/2009, sendo que:

- a) a Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos ME foi vencedora do item 1, para fornecimento de 170 cardioversores;
- b) a Drager Indústria e Comércio Ltda. foi vencedora dos itens 2, 4, 5, 6 e 7, para fornecer 8 centrais de monitorização, 5 monitores multiparâmetro portáteis, 210 monitores multiparâmetro tipo I, 25 monitores multiparâmetro tipo II e 25 monitores multiparâmetro tipo III, respectivamente; e
- c) a MD International, Equipamentos Médicos, Comércio e Serviço foi vencedora do item 3, para o fornecimento de 320 eletrocardiógrafos.

3.211. Após a adjudicação realizada pelo pregoeiro, o resultado da licitação foi homologado pelo então Diretor Geral, Geraldo da Rocha Motta Filho, mas não consta nos autos nenhum dos três contratos (n. 040/2009, celebrado com a Indumed, 041/2009, celebrado com a Drager, e 042/2009, celebrado com a MD International) firmados com as empresas vencedoras da licitação, apesar de serem mencionados nos autos do processo.

CONDUTA

3.212. Em síntese, foram apontadas as seguintes irregularidades no Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 (2864352, p. 665 a 716):

a) Contratação desnecessária da empresa JOBMED e entrega de produto defeituoso

3.213. A empresa JOBMED Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 00.749.171/0001-18) foi contratada pelo INTO para a definição da relação dos equipamentos hospitalares que foram adquiridos por meio do Pregão 164/2009. Ocorre que o INTO é uma entidade de referência do Sistema Único de Saúde na área de pesquisa e da formulação de políticas públicas em traumatologia e ortopedia, de modo que a missão precípua do INTO é estabelecer parâmetros para a atuação em serviços médicos de média e alta complexidade. Portanto a contratação era desnecessária.

3.214. Agrava-se que a JOBMED apresentou as especificações técnicas dos equipamentos hospitalares em quantidades desarrazoadas para atender o funcionamento do Novo INTO, e sem qualquer justificativa técnica, dividiu a demanda em 7 itens, totalizando 363 equipamentos biomédicos (2868232 Especificação Técnica JOBMED): item 1 – 50 cardioversores, item 2 – 8 centrais de monitoramento, item 3 – 200 eletrocardiógrafos, item 4 – 5 monitores multiparâmetro portáteis, item 5 – 50 monitores multiparâmetro tipo I, item 6 – 25 monitores multiparâmetro tipo II e item 7 - 25 monitores multiparâmetro tipo III.

3.215. O Coordenador de Desenvolvimento Institucional do INTO, ao ser questionado sobre o assunto pela equipe de fiscalização se a aquisição atenderia também ao Projeto Suporte, respondeu positivamente, porém sem apresentar qualquer estudo. Ou seja, a licitação foi realizada sem a devida justificativa da definição do objeto contrariando o disposto no Art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 5.450/2005 (2868251 Aprovação das quantidades especificadas).

DIRECIONAMENTO

b) Suposto direcionamento do edital – inexistência de publicação do edital do certame em qualquer veículo internacional de divulgação, e exigência de carta de solidariedade (2868288 Edital pregão n. 164 2009 item 9.13.3).

3.216. As empresas vencedoras do certame, Drager Indústria e Comércio Ltda., Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda. e MD International Equipamentos Médicos Comércio e Serviço Ltda., além de apresentarem uma carta de solidariedade com a autorização do fabricante, também informaram, em suas propostas no pregão, que os equipamentos hospitalares seriam exportados diretamente pelo fabricante.

3.217. O contexto é agravado tendo em conta que o parecer da Consultoria Jurídica da AGU opinou pela retirada da carta de solidariedade do

editado, pois violaria o caráter competitivo da licitação, bem como pela não conformidade do termo de referência, tendo em vista não estar motivado com os devidos elementos técnicos (2868342 Parecer AGU). Mesmo sem o saneamento das irregularidades, o Diretor Geral do INTO aprovou o termo de referência e do Pregão n. 164/2009, mesmo em discordância com o parecer da AGU e com jurisprudência do TCU.

OUTROS ACHADOS

c) Ausência de pesquisa de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública - não foi encontrada pesquisa de preços, contrariando o disposto no Art. 15, inciso V da Lei n. 8.666/93 (2864352 Relatório de Fiscalização, p. 672 a 675).

d) Os licitantes apresentaram propostas sem os gravames tributários, e os vencedores se beneficiaram da imunidade tributária do órgão público que realizou importação direta (2864352 Relatório de Fiscalização, p. 685 a 686, Proposta Drager Pregão n. 164/2009 2868373).

e) Ausência de contrato por escrito com as três empresas vencedoras do certame (2864352 Relatório de Fiscalização, p. 682 a 683).

3.218. Inexplicavelmente não consta nos autos nenhum dos três contratos celebrados pela administração com os vencedores. O INTO esclareceu para a equipe de fiscalização que os contratos não foram encontrados (há referências aos contratos de n. 040/2009 celebrado com a INDUMED, n. 041/2009 celebrado com a DRAGER e n. 042/2009 celebrado com a MD Internacional).

f) Pagamentos realizados às empresas SOBIGOLD e LIFE GROUP que não constava no empenho.

3.219. Cumpre destacar que a triangulação de pagamento é um *modus operandi* utilizado com o objetivo de dificultar a rastreabilidade de recursos financeiros auferidos em decorrência de práticas ilícitas.

3.220. As licenças de importação que foram efetivamente pagas no valor total de R\$ 3.711.664,18 estão relacionadas na Tabela 26, item 704 do Relatório de Fiscalização n. 189/2007 (2868397, 2868403, 2868409, 2868413, 2868417, 2868422, 2868427 e 2868434 Pedidos de abertura de crédito importação).

g) Não comprovação de recebimento dos produtos adquiridos e pagos (2864352 Relatório de Fiscalização, p. 694 a 706).

3.221. A Tomada de Contas Especial TC n. 019.185/2018-9 (2868439) foi instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.290/2018 – TCU – Plenário, em razão de indícios de fraude à licitação no Pregão Eletrônico n. 164/2009 e de pagamentos por equipamentos de saúde cuja entrega não foi comprovada em compras decorrentes da aludida licitação.

3.222. No curso desse processo, foram citados como responsáveis solidários pela ocorrência de danos ao erário por supostamente se beneficiarem de pagamentos sem a comprovação de entrega dos equipamentos as empresas DRAGER Indústria e Comércio Ltda., e seus administradores Jobelino Vitoriano Locatelli e Ermano Marchetti Moraes; INDUMED Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda (CNPJ 01.985.366/0001-20) e seus sócios Roberto Nudelmann Gomes e Ricardo Antonio Campanelli; bem como a MD Internacional Equipamentos Médicos Comércio e Indústria Ltda. (CNPJ 03.135.603/0001-99) e seu ex-administrador Ricardo Castilho. As empresas e seus representantes apresentaram as suas defesas (exceto Jobelino Locatelli falecido em 17/02/2020), que foram analisadas pelo Tribunal de Contas da União.

3.223. O Processo TC n. 019.185/2018-9 resultou na prolação do Acórdão n. 10.500/2021 – TCU – 2ª Câmara, de 17/08/2021 (2868439), que arquivou as contas de Jobelino Locatelli, excluiu Ricardo Castilho e Ermano Marchetti da relação processual, e julgou regulares com ressalvas as contas das empresas Welch Allyn do Brasil, Comércio de Equipamentos Médicos Ltda. (atual razão social da MD Internacional), DRAGER e INDUMED, bem como de Roberto Nedelmann e de Ricardo Castilho.

3.224. Ao final, o TCU considerou que houve a efetiva entrega dos equipamentos, afastando a imputação de danos ao erário por inexecução contratual (Acórdão n. 10.500/2021 – Voto – item 32).

3.225. Verifica-se que **os indícios de fraude por direcionamento no Pregão n. 164/2009, constatados no Relatório de Fiscalização n. 189 (2864352), não foram elucidados no Acórdão n. 10.500/2021.**

3.226. A esse respeito, o Ministro Relator asseverou:

“Ainda, como bem menciona o MPTCU, nos autos da Operação Fatura Exposta I, em que se apuraram as fraudes relacionadas às contratações do Into, não há menção ao Pregão 164/2009” (Acórdão n. 10.500/2021 de 17/08/2021 – Voto – item 46).

3.227. Porém, conforme mencionado anteriormente nesta Nota Técnica (na parte do Processo Penal), os fatos envolvendo fraudes em licitações promovidas pelo INTO não foram objeto da denúncia oferecida pelo MPF no âmbito da Operação Fatura Exposta, mas foram tratados na denúncia da Operação Ressonância.

3.228. Lembrando que a Operação Ressonância, deflagrada em 04/07/2018, contou com a atuação do MPF, DPF, CADE, TCU, CGU e RFB. Como resultado do esforço investigativo conjunto dos órgãos de controle, o Ministério Público Federal ofereceu a respectiva Denúncia Operação Ressonância em **07/08/2018**, que menciona os fatos relacionados a fraude no Pregão n. 164/2009 do INTO nos seguintes termos:

“3.6 Fato 6. Fraude no Pregão 164/2009 do INTO (Processo 250057/2365/2009):

Em data não precisada nos autos, mas sendo certo que, ao menos entre 16/07/2009 e 26/02/2011, SERGIO CORTES, MIGUEL ISKIN, GUSTAVO ESTELLITA, MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA, GAETANO SIGNORINI, MARCIA CUNHA e LUIZ SÉRGIO BRAGA, em conluio e unidade de desígnios com ERMANO MARCHETTI, então Gerente-Geral da empresa DRAGER DO BRASIL, de modo consciente e voluntário, fraudaram, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição de bens pelo INTO, consistente no Pregão n.º 164/2009. Com o ajuste espúrio, os referidos denunciados, em conluio e unidade de desígnios, de modo consciente e voluntário, tornaram injustamente mais onerosa a proposta e a execução dos contratos decorrentes do Pregão n.º 164/2009 (art. 96, inciso V c/c art. 84 parágrafo 2º da Lei 8.666/93, na forma do art. 29 do Código Penal). (...)

Apesar da notória competência do seu corpo técnico, a direção do INTO utilizou os serviços de consultoria privada da empresa Jobmed Serviços Técnicos Ltda para realizar as especificações dos equipamentos hospitalares a serem adquiridos. Ocorre que nem a Jobmed, nem a administração do INTO apresentaram qualquer estudo técnico detalhado ou de mercado para as especificações dos equipamentos definidos pela consultoria. (...)

Ademais, constam registros de reunião com a JOBMED na agenda de MIGUEL ISKIN, conforme já reproduzida em tópico acima. (...)

O certame foi realizado no âmbito internacional, mas não houve qualquer tipo de publicação em veículos internacionais e divulgação (imprensa estrangeira ou agência de divulgação de negócios no exterior). Houve a publicação do edital apenas no Diário Oficial da União e no jornal “O Dia”. (...)

Cabe registrar que as compras objeto deste pregão ocorreram via importação direta, mas os exportadores foram empresas totalmente estranhas e sem qualquer relação com o processo licitatório, quais sejam, a Sobigold Company S.A., e a Life Group Supply Division Inc., controladas de fato por MIGUEL ISKIN e GUSTAVO ESTELLITA, que não foram licitantes e nem são as fabricantes dos produtos. (...)

Conforme exposto anteriormente, o denunciado ERMANO MARCHETTI firmou acordo de colaboração premiada com o MPF, e confirmou que o pregão 164/2009 foi fraudado pela OSCAR Iskin, de forma a direcioná-lo para a Drager:

(...); QUE por meio desse esquema, a Drager sagrou-se vencedora dos seguintes certames: fornecimento de aparelhos de anestesia com monitores (pregão presencial n.º 131/2009) e fornecimento de monitores mais a central de monitoração (pregão presencial n.º 164/2009); QUE um aspecto que chamou a atenção do declarante foi que, depois de ganha a licitação, houve uma instrução da Oscar Iskin/INTO para que fosse contratada a empresa Sobigold Company S/A, no Uruguai, para ser a responsável pelo processo de importação (...)

Além disso, o vínculo de MIGUEL ISKIN e de GUSTAVO ESTELLITA com a empresa exportadora LIFE GROUP SUPPLY restou indubitável a partir da análise das notas fiscais emitidas pela empresa MIK PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA COMERCIAL. Isso porque a referida empresa recebeu, no período de 2007 a maio de 2017, mais de 3 milhões de reais a título de prestação de serviços de consultoria empresarial justamente dessas empresas exportadoras, além de outras multinacionais suspeitas de participar do esquema criminoso do “clube do pregão internacional”. (...)

Contudo, as evidências do prejuízo aos cofres públicos causado pelas condutas ora narradas são ainda mais contundentes, pois as provas demonstram que cerca de 40% do preço recebido pelas empresas SOBIGOLD e LIFE GROUP do orçamento do INTO, em razão da venda de produtos fabricados pela DRAGER, destinaram-se a custear o pagamento de “comissão” para MIGUEL ISKIN e seus funcionários. (...)” (2864447, Denúncia MPF Operação

Ressonância - Fato 6, páginas 136 - 146).

3.229. Para efeito de análise prescricional, abordada na sequência desta Nota Técnica, atenta-se que as irregularidades relacionadas a fraude no pregão n.164/2009 tiveram continuidade desde 16/07/2009, data da publicação do memorando de abertura da licitação, até **26/02/2011**, com o fim da vigência da ata de registro de preços originada.

3.230. Ainda, conforme consta da citada denúncia do MPF sobre a Operação Ressonância, restou constatado que os preços recebidos pelas empresas SOBIGOLD e LIFE em razão da venda de produtos fabricados pela DRAGER teriam sido destinados ao pagamento de comissões ou propina para Miguel Iskin e participantes do esquema.

3.231. Posto isso, resta evidenciado que as fraudes ao Pregão n. 164/2009 teriam sido realizadas em prejuízo da Fazenda Pública. Esse prejuízo provavelmente foi agravado pela ausência de justificativa para definição do objeto da licitação, que resultou na aquisição de quantidades desarrazoadas de equipamentos.

3.232. Ainda, considerando as cláusulas restritivas inseridas no edital (como a exigência de carta de solidariedade), e as irregularidades na pesquisa de preços na fase interna e a falta de publicação em veículo internacional de divulgação, provavelmente a licitação não resultou na contratação da proposta mais vantajosa, também em prejuízo da Administração Pública.

3.233. Importa registrar que essas irregularidades não são fatos isolados, mas fazem parte de um conjunto que corrobora a colaboração premiada de Cesar Romero, que indicou a existência de um cartel denominado como "clube do pregão internacional".

TIPIFICAÇÃO

3.234. Diante do exposto, há evidências de que a empresa DRAGER teria atuado em conluio, juntamente com agentes públicos, para fraudar o Pregão Eletrônico n. 164/2009, em prejuízo da Fazenda Pública, tornando mais onerosa a proposta e a execução do contrato. Caso comprovada, essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 96, inciso V da Lei n. 8.666/93 na esfera penal).

PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS:

DRAGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

FATO IX – DIRECIONAMENTO, FRAUDE LICITATÓRIA E CONTRATUAL NO PREGÃO PRESENCIAL n. 146/2007 (Relatório de Fiscalização TCU n. 189/2017 – 2864352, parágrafos 718-776)

3.235. O Pregão Presencial n. 146/2007 – Processo licitatório 250.0572965/2007 (2381603, documentos 199 a 205 – Processo 00190.106364/2021-45) teve como objeto a aquisição de 95 camas retráteis para CTI com CPR para estruturação dos serviços de traumatologia em estados e municípios (Projeto Suporte). Foram efetivamente desembolsados pelo INTO o valor total de R\$ 1.393.308,00.

3.236. Participaram do certame as empresas STRYKER do Brasil Ltda., MD Internacional Inc. e NEW SERVICE Comércio e Serviços de Equipamentos Médicos Hospitalares Ltda., todas do cartel ("clube do pregão internacional"), citadas na delação premiada Cesar Romero com o MPF, sendo que a STRYKER venceu a licitação e não consta na ata nenhuma empresa estrangeira sem representação no país.

CONDUTA

O Relatório de Fiscalização n. 189/2017 (2864352 p. 718 - 776) detalha as irregularidades constatadas no processo licitatório do Pregão n. 146/2007, que podem ser resumidas da seguinte maneira: **falta de publicação em veículo internacional de divulgação, pregão na forma presencial ao invés de eletrônico, simulação de competição na fase de lances, exigência da carta de solidariedade no edital e falta de prestação de contas do recebimento dos objetos.**

DIRECIONAMENTO, CONLUÍO E SIMULAÇÃO

3.237. **Constatou-se indício de direcionamento no certame**, haja vista a falta de publicação do edital em veículo internacional de divulgação, conforme comentado nos itens 59 e do relatório. A publicação do edital do referido pregão ocorreu apenas no Diário Oficial da União de 16/11/2007, em jornal de circulação nacional - Jornal O Dia de 20/11/2007.

3.238. Conforme apurado pela equipe de fiscalização do TCU, *"não há nos autos fundamentos razoáveis para o pregão ter ocorrido na forma presencial e que a falta de publicidade no exterior, exigida pela lei e pela doutrina, dificultou que outras empresas estrangeiras participassem do certame, direcionando a licitação para um grupo específico de empresas com representação no país (cartel - "clube do pregão internacional"), conforme descrito na delação premiada"* (2864352 Relatório de Fiscalização, p. 721 - 727).

3.239. Segundo o TCU, tendo em vista que *"não houve publicação no exterior e considerando a realização do pregão na sua forma presencial, fica demonstrado indícios de existência de conluio entre os participantes (administradores e licitantes) e fraude à licitação."*

3.240. O próprio TCU já possui jurisprudência cristalina no sentido de que a exigência de carta de solidariedade no edital evidencia a existência do direcionamento da licitação. Ademais, o Núcleo de Assessoramento Jurídico da Consultoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro, quando analisou o edital de licitação, condenou a exigência da carta de solidariedade (2868624 Edital Pregão n. 146 2007, item 9.22 e 2868635 Parecer AGU, pág. 5). No caso concreto, a empresa MAQUET não foi classificada para a fase de lances justamente por não ter apresentado a carta de solidariedade do fabricante que a autorizasse a apresentar proposta e fornecer os bens, comprometendo-se com o prazo de entrega, assistência técnica e garantia.

3.241. Outro **indício de que houve conluio entre os participantes e direcionamento da licitação**, além do reduzido número de participantes no certame – de 32 empresas interessadas terem retirado o edital, houve apenas quatro participantes no pregão n. 146/2007 (2868655 Termo de retirada do edital, 2868661 Lista de Presença). Ainda, as empresas NEW SERVICE e MAQUET do Brasil apresentaram propostas mesmo sem terem retirado o edital.

3.242. Além da New Service e da Maquet do Brasil, participaram do Pregão n. 146/2007 as empresas MD Internacional e a STRYKER, que se sagrou vencedora do certame e firmou o Contrato n. 007/2008 juntamente como Diretor Geral do Into. O licitante vencedor STRYKER, que apresentou proposta sem os gravames tributários, se beneficiou da imunidade tributária do órgão público que realizou importação direta, bem como pela assunção de todo o risco cambial pela administração pago por meio da ordem bancária [REDACTED] no valor de R\$ 167.295,00 (2864352 Relatório de Fiscalização, p. 742 e 743 e 2868673 Proposta Comercial STRYKER 1ª via Pregão n. 146 2007).

FRAUDE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL

3.243. O objeto da licitação previa a aquisição de 95 camas retráteis para CTI com CPR para estruturação dos serviços de traumatologia em estados e municípios (Projeto Suporte) e foram pagos por meio de quatro ordens bancárias: [REDACTED] de 29/02/2008; e [REDACTED] de **16/12/2008**, no valor total de R\$ 1.393.308,00. Porém, não consta dos autos qualquer documento que comprove a liquidação da despesa.

3.244. Não bastasse, a licença de importação n. 08/2759596-1, referente a importação de 38 camas hospitalar no valor de US\$ 285.000,00, foi cancelada e não foi substituída por qualquer outra. Ou seja, não consta documento que fundamente essa importação.

3.245. Entretanto, o Relatório de Fiscalização n. 189/2017 **conclui que das 95 camas hospitalares adquiridas e pagas pelo Into, restou comprovada a entrega de apenas 9, importando em débito total no valor de R\$ 1.232.928,00.**

3.246. A Tomada de Contas Especial TC n. 019.170/2018-1 (2868685) foi instaurada em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 1.290/2018 – TCU – Plenário, em razão das irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico n. 146/2007, relacionadas ao direcionamento do objeto, inexistência de prestação de contas e pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada. Em consulta ao sistema de Pesquisa Integrada do TCU realizada em 30/05/2023, foi verificado que não houve a prolação de nenhum acórdão.

3.247. Cabe salientar que as empresas licitantes do Pregão n. 146/2007, STRYKER, NEW SERVICE, MD Importação e MAQUET também constam como envolvidas em outras fraudes em licitações promovidas pelo Into, conforme Denúncia do MPF no âmbito da Operação Ressonância.

3.248. Ademais, essas irregularidades não são fatos isolados, mas fazem parte de um conjunto que corrobora a colaboração premiada de Cesar Romero, que indicou a existência de um cartel denominado como “clube do pregão internacional”.

TIPIFICAÇÃO

3.249. Diante do exposto, há evidências de que a empresa STRYKER teria atuado em conluio, juntamente com agentes públicos, para fraudar o Pregão Eletrônico n. 146/2007 em prejuízo da Fazenda Pública, tornando mais onerosa proposta e a execução contratual. Caso comprovada, essa conduta pode ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 96, inciso V da Lei n. 8.666/93 na esfera penal).

3.250. Registre-se que também identificou-se irregularidade contratual na aquisição das 95 camas retráteis para a estruturação dos serviços de traumatologia-ortopedia, haja vista que **apenas 9 tiveram a comprovação de entrega registrada**, mas os pagamentos foram efetuados por meio de quatro ordens bancárias: [REDACTED] em 29/02/2008 e as duas últimas: [REDACTED] em 16/12/2008, no valor total de R\$ 1.393.308,00. Essa conduta pode também ser enquadrada no art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 96, inciso V da Lei n. 8.666/93 na esfera penal). Considerando a interrupção na contagem do prazo prescricional em decorrência da Operação Fatura Exposta em **11/04/2017**; a Fiscalização TCU em **02/06/2017**; a Operação Ressonância **04/07/2018**; e a Análise de Admissibilidade CGU 00190.106364/2021-45 em **08/09/2021**, a **prescrição ocorrerá em 08/09/2033 considerando o último marco interruptivo**.

PESSOAS JURÍDICAS ENVOLVIDAS:

STRYKER DO BRASIL LTDA.

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE RESPONSABILIZAÇÃO INSTAURADOS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

3.251. A despeito das recomendações acima, constata-se que já houve instaurações de Processos Administrativos de Responsabilização em desfavor das seguintes pessoas jurídicas por fatos decorrentes da Operação Fatura Exposta/Ressonância a qual guarda relação direta com o objeto da presente Nota Técnica. Seguem PARs já instaurados:

Oscar Iskin - Op. Fatura Exposta	00190.104468/2023-87
De Soutter Medical Limited - Op. Fatura Exposta	00190.104808/2023-70
Stryker do Brasil Ltda. - Op. Fatura Exposta	00190.104824/2023-62
ID Serviços Administrativos Ltda. - Op. Fatura Exposta	00190.104834/2023-06
Lógica Administração de Serviços Ltda. - Op. Fatura Exposta	00190.104836/2023-97
Rizzi Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda.	00190.104920/2023-19
Grupo Getinge - Op. Fatura Exposta	00190.105050/2023-97
Drager Indústria e Comércio Ltda. - Op. Fatura Exposta	00190.105051/2023-31

3.252. Desse modo, em relação as pessoas jurídicas acima mencionadas, deixa-se de analisar eventual recomendação de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização para recomendar que seja dada ciência da presente Nota Técnica as CPARs, para providências cabíveis em relação aos Fatos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e IX.

DO POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS ATOS LESIVOS

LEI n. 10.520/2002

3.253. Os supostos atos ilícitos acima apontados, caracterizados por fraudes licitatórias com a utilização de critérios técnicos restritivos, frustração do caráter competitivo de pregões, superfaturamentos, manipulação de procedimentos licitatórios, com desvios de recursos públicos federais podem ser enquadrados no art. 7º da Lei do Pregão n. 10.520/2002, que prevê a aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de até 5 anos e descredenciamento no Sicaf:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

3.254. Diante dos elementos de informação analisados nesta IPS, as irregularidades constatadas podem ser enquadradas da seguinte forma por pregão licitatório:

Fato	Irregularidades	Lei aplicável
Fraude nos Pregões n. 147/2007, 124/2006, 131/2009, 135/2006, 193/2010, 171/2007	Fraude para restringir a competitividade em licitações, beneficiando a outras empresas e a si mesma, criando obstáculos à participação de empresas não participantes do cartel, promovendo simulações e propostas de cobertura	Art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 90 da Lei n. 8.666/93 na esfera penal)
Fraude nos Pregões n. 147/2007, 131/2009, 135/2008, 171/2007, 164/2009 e 146/2007	Fraude a licitações, em prejuízo da Fazenda Pública, tornando mais onerosa a proposta ou a execução do contrato, com itens superfaturados em quantidades ou preços em percentual próximo ao da carga tributária para o desembaraço aduaneiro. Fraude na execução contratual decorrente dos pregões 171/2007 e 146/2007.	Art. 7º da Lei n. 10.520/2002 (e art. 96, inciso V da Lei n. 8.666/93 na esfera penal)

DA ANÁLISE PRESCRICIONAL

3.255. Prescrição das sanções da Lei nº 10.520/2002

3.256. Para a aplicação das sanções previstas pela Lei nº 10.520/2002, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.873/1999, o qual estabelece:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal."

3.257. Adicionalmente, a mesma Lei estabelece que é marco interruptivo do prazo prescricional qualquer ato inequívoco que importe apuração dos fatos:

"Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato".

MARCOS TEMPORAIS - PREGÕES

3.258. Considerando as licitações que foram objeto do Acórdão TCU nº 1.290/2018 – Plenário e que as pessoas jurídicas ainda não respondem a Processo Administrativo de Responsabilização perante esta CGU, temos os seguintes marcos temporais para efeito de aplicação da Lei nº 10.520/2002:

a) Pregão Presencial n. 147/2007 (processo administrativo n. 250057/2966/2007)

3.259. As condutas em análise indicam: direcionamento e fraude à licitação em prejuízo da Fazenda Pública por parte da empresa STRYKER e simulação do caráter competitivo da licitação por parte das empresas PCE IMPORTAÇÃO e PER PRIMA.

3.260. As contagens de prazo prescricional tiveram início, em relação ao direcionamento e fraude à licitação em prejuízo da fazenda pública: com a cessação da infração, que teve continuidade até a data do término da vigência da ata de registro de preços originada pelo pregão - em **10/12/2008**. Em relação à simulação do caráter competitivo da licitação - no dia da realização do Pregão n. 147/2007 em **30/11/2007**.

b) Pregão Presencial n. 124/2006 (processo administrativo n. 250057/2736/2006)

3.261. A conduta em análise indica restrição ao caráter competitivo da licitação. A contagem do prazo prescricional teve início na data da infração, com o ato de homologação do certame que ocorreu em **05/12/2006**.

c) Pregão Eletrônico n. 131/2009 (processo administrativo n. 250057/2404/2009)

3.262. As condutas em análise indicam: fraude à licitação em prejuízo da Fazenda Pública por parte da empresa DRAGER e frustração do caráter competitivo da licitação por parte das empresas JOBMED, NEW SERVICE e RIZZI. As contagens de prazo prescricional tiveram início, em relação a fraude à licitação em prejuízo da fazenda - com a cessação da infração, que teve continuidade até a data do término da vigência da ata de registro de preços originada pelo pregão - em **22/12/2010** e em relação a frustração do caráter competitivo da licitação - no dia da realização do Pregão n. 131/2009 em **10/11/2009**.

d) Pregão Eletrônico n. 193/2010 (processo administrativo 250057/6151/2010)

3.263. A conduta em análise indica a frustração do caráter competitivo da licitação por parte da empresa JOBMED. A contagem do prazo prescricional teve início na data de realização do Pregão n. 193/2010 em **23/12/2010**.

e) Pregão Presencial 135/2008 (Processo Administrativo 250057/2953/2008)

3.264. A conduta em análise indica a fraude a licitação em prejuízo da Fazenda Pública. A contagem do prazo prescricional teve início com a cessação da infração, que teve continuidade pelo menos até a data de pagamento pela aquisição dos equipamentos de saúde, realizado por meio das ordens bancárias [REDACTED] todas de **20/02/2009**.

PRAZOS PRESCRICIONAIS

3.265. No que se refere à prescrição da pretensão punitiva estatal imposta pela Lei nº 10.520/2002, é adotada norma prevista no art. 1º da Lei nº 9.873, que estipula um prazo de 5 (cinco) anos contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. No entanto, nos termos do parágrafo 1º do mesmo artigo, dado que os fatos ora investigados (fraude e comportamento inidôneo em procedimentos licitatórios) também configuram crime licitatório, a prescrição deve ser regida pelo prazo previsto na lei penal.

3.266. Saliente-se que o fundamento para a tese da aplicabilidade da prescrição penal foi destacada de forma expressa no item 2 do Despacho nº 00535/2017/CONJUR-CGU/AGU, repisando o tópico do tema:

2. Referido parecer foi também aprovado pelo COORDENADOR-GERAL DE PROCESSOS JUDICIAIS E DISCIPLINARES, Dr. Vinicius de Carvalho Madeira, por meio do DESPACHO n. 00533/2017/CONJUR-CGU/AGU, que destacou a fixação de entendimento referente ao prazo prescricional: "Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição se rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Consequentemente, é aplicável tanto a pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade.

3.267. Ressalta-se que frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório enquadra-se como crime (Art. 90, Lei n. 8.666/93), sujeita a pena de detenção de até 4 anos.

3.268. Ainda, fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição de bens enquadra-se como crime (Art. 96, Lei n. 8.666/93), sujeita a pena de detenção de até 6 anos.

3.269. Tendo em vista a apuração dos fatos pela esfera penal (ação penal n. 0502500-17.2017.4.02.5101), tem-se a incidência do artigo 1º, § 2º da Lei n. 9.873/1999, o qual estabelece:

"Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal."

3.270. Considerando que a referida ação penal imputou aos envolvidos no esquema a conduta criminalmente punível segundo o art. 96 da Lei n. 8.666/93, conclui-se que o prazo prescricional para aplicação das sanções corresponde a 12 anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal; exceto nos casos onde há indícios de restrição ao caráter competitivo da licitação, quando o prazo prescricional para aplicação das sanções corresponde a 8 anos, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal.

MARCOS INTERRUPTIVOS

3.271. Tendo em vista ainda os ditames do artigo 2º, da Lei nº 9.873/99, quanto aos marcos interruptivos, podem ser considerados, no caso:

a) - deflagração da Operação Fatura Exposta pelo MPF, Polícia Federal e Receita Federal do Brasil, quando as irregularidades em questão começaram a ser reveladas em **11/04/2017**;

b) - instauração pelo TCU do Processo TC 014.858/2017-7, para verificar a legalidade dos pagamentos ligados aos contratos de

importação de equipamentos de saúde realizados pelo INTO em **02/06/2017**;

c) - deflagração da Operação Ressonância, com atuação do MPF, CADE, CGU, TCU e RFR, quando foi identificada a atuação do chamado “clube do pregão internacional” em fraudes às licitações realizadas pelo INTO em **04/07/2018**;

d) - instauração pela CGU do Processo nº 00190.105123/2020-06, de análise de admissibilidade de instauração de PAR em face das pessoas jurídicas envolvidas em **18/09/2020**.

e) - instauração pela CGU do Processo nº 00190.106364/2021-45, de análise de admissibilidade de instauração de apuração de responsabilidade por processo administrativo disciplinar – PAD em face dos agentes públicos responsáveis pelos fatos relacionados no Acórdão n. 1.290/2018 em **08/09/2021**.

3.272. Cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei n. 9.873/1999, mas também a incidência dos marcos interruptivos do prazo prescricional consignados na referida lei, tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

3.273. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

3.274. Nos casos das condutas que podem ser enquadradas na esfera criminal no Art. 96 da Lei n. 8.666/93, relacionadas aos **Pregões n. 147/2007 e 131/2009**, o primeiro marco interruptivo, nos termos da Lei n. 9.873/1999, art. 2º, ocorreu com a deflagração da Operação Fatura Exposta em **11/04/2017**, ainda antes do interstício de 12 anos desde os marcos temporais para início de contagem de prazo prescricional registrados acima (respectivamente **10/12/2008 e 22/12/2010**). Nesses casos, o último marco interruptivo a ser considerado data de **08/09/2021**. Nesse sentido, conclui-se pela possibilidade da aplicação de sanção prevista na Lei n. 8.666/1993 até **08/09/2033**, nos casos dos Pregões n. 147/2007 e 131/2009.

3.275. Além disso, nos casos das condutas que podem ser enquadradas na esfera criminal no Art. 90 da Lei n. 8.666/93, relacionadas aos **Pregões n. 131/2009 e 193/2010**, o primeiro marco interruptivo, nos termos da Lei n. 9.873/1999, art. 2º, ocorreu com a deflagração da Operação Fatura Exposta em **11/04/2017**, ainda antes do interstício de 8 anos desde os marcos temporais para início de contagem de prazo prescricional registrados acima (respectivamente **10/11/2009 e 23/12/2010**). Nesses casos, o último marco interruptivo a ser considerado data de **08/09/2021**. Dessa forma, conclui-se pela possibilidade da aplicação de sanção prevista na Lei n. 8.666/1993 até **08/09/2029**, nos casos dos Pregões n. 131/2009 e 193/2010.

3.276. Por fim, temos que está prescrita a pretensão punitiva em relação às irregularidades contatadas no **Pregões Presenciais Pregão Presencial n. 124/2006**, bem como nos casos das condutas relacionadas ao Pregão n. 147/2007, que podem ser enquadradas na esfera criminal no Art. 90, da Lei n. 8.666/93, pois transcorreu mais de 8 anos entre as datas das infrações (respectivamente **05/12/2006 e 30/11/2007**) e a deflagração da Operação Fatura Exposta em **11/04/2017**.

QUADRO RESUMO PRESCRICIONAL

3.277. Para facilitar a visualização dos prazos prescricionais em relação aos pregões em análise, elaborou-se o seguinte quadro-resumo:

QUADRO-RESUMO PRESCRICIONAL

Pessoa Jurídica/CNPJ	Último ato praticado (marco inicial de contagem)	Interrupções na contagem do prazo prescricional	Prazo Prescricional (data da perda da pretensão punitiva)
PCE IMPORTAÇÃO (atual PCE PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ 61.756.136/0001-10)	Pregão 147/2007: registro de propostas no dia da realização do Pregão em 30/11/2007	Não houve	8 anos (30/11/2015)
EXTERA (atual Medartis Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 07.021.336/0001-80)	Pregão 124/2006: homologação do certame em 05/12/2006	Não houve	8 anos (05/12/2014)
JOBMED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ 00.749.171/0001-18)	Pregão 131/2009: realização do Pregão em 10/11/2009	Operação Fatura Exposta 11/04/2017 ; Fiscalização TCU 02/06/2017 ; Operação Ressonância 04/07/2018 ; e Análise de Admissibilidade CGU 00190.106364/2021-45 08/09/2021	8 anos (08/09/2029)
NEW SERVICE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA. (CNPJ 40.982.787/0001-59)	Pregão 135/2008: realização do Pregão em 17/12/2008	Operação Fatura Exposta 11/04/2017 ; Fiscalização TCU 02/06/2017 ; Operação Ressonância 04/07/2018 ; e Análise de Admissibilidade CGU 00190.106364/2021-45 08/09/2021	8 anos (08/09/2029)
NEW SERVICE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA. (CNPJ 40.982.787/0001-59)	Pregão 131/2009: realização do Pregão em 10/11/2009	Operação Fatura Exposta 11/04/2017 ; Fiscalização TCU 02/06/2017 ; Operação Ressonância 04/07/2018 ; e Análise de Admissibilidade CGU 00190.106364/2021-45 08/09/2021	8 anos (08/09/2029)
JOBMED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ 00.749.171/0001-18)	Pregão 193/2010: realização do Pregão em 23/12/2010	Operação Fatura Exposta 11/04/2017 ; Fiscalização TCU 02/06/2017 ; Operação Ressonância 04/07/2018 ; e Análise de Admissibilidade CGU 00190.106364/2021-45 08/09/2021	8 anos (08/09/2029)

DA SITUAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS NVESTIGADAS

3.278. Identificados os indícios de autoria e materialidade que justificam a recomendação de instauração Processo Administrativo de Responsabilização em desfavor das pessoas jurídicas relacionadas, passa-se à análise da situação atual de cada uma das empresas.

PESSOA JURÍDICA/CNPJ	SITUAÇÃO CADASTRAL	TIPO	LOCAL	CEIS/CNEP
JOBMED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ 00.749.171/0001-18)	Ativa (27/08/2005)	Matriz	Rio de Janeiro/RJ	Sem registros
NEW SERVICE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA. (CNPJ 40.982.787/0001-59)	Ativa (03/11/2005)	Matriz	Cabedelo/PB	Declaração de Inidoneidade – TCU – 27/08/2022 – 27/08/2025

DOS POSSÍVEIS DANOS IDENTIFICADOS

- a) Pregão Presencial n. 147/2007 – No curso do processo de Tomada de Contas Especial n. 018.672/2018-3 - Acórdão n. 1.426/2022 – TCU – 2ª Câmara, de 29/03/2022 (2864517), restou apurado danos ao erário no valor total de **R\$ 7.847.877,03**;
- b) Pregão Presencial n. 124/2006 - Não restou constatado danos ao erário no processo de Tomada de Contas Especial TC n. 018.671/2018-7 – Acórdão 1.671/2021 Plenário (2866223);
- c) Pregão Eletrônico n. 131/2009 - A Tomada de Contas Especial TC n. 018.679/2018-8 foi instaurada em razão das irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico n. 131/2009, que teria causado superfaturamento e um débito total de **R\$ 8.417.373,70** por falta de prestação de contas. Em consulta ao sistema de Pesquisa Integrada do TCU realizada em 30/05/2023, foi verificado que o processo estava em instrução e que não houve a prolação de nenhum acórdão (2866650);
- d) Pregão Presencial n. 135/2006 – Não restou constatado danos ao erário no processo TC n. 018.680/2018-6 - Acórdão n. 11.084/2021 – TCU – 2ª Câmara, de 24/08/2021 (2867032);
- e) Pregão Eletrônico n. 193/2010 – A empresa MAQUET firmou acordo de leniência onde admitiu a participação nos atos lesivos, bem como apresentou comprovantes de transferência internacional no valor de **622.634,12 EUROS** em comissões ilícitas relacionadas ao Pregão Eletrônico 193/2010 pagas a MIGUEL ISKIN em 20/02/2012 e 13/09/2012, por intermédio da *offshore* AVALENA TRADING (Denúncia MPF – Operação Ressonância, páginas 156 a 164 - 2864447). A cotação do Euro (compra) em Reais na data de 21/06/2012 (dia anterior ao pagamento do item 1 – Relatório de Fiscalização 2864352, p. 500) era de R\$ 2,5623 (fonte consulta BACEN), resulta que o valor do possível dano equivale a **R\$ 1.595.375,40**;
- f) Pregão Presencial n. 135/2006 – Não foi possível quantificar o superfaturamento em preços no âmbito do processo de Tomada de Contas Especial TC n. 018.771/2018-1 - Acórdão n. 1.326/2020 – TCU – Plenário, de 27/05/2020 (2866697);
- g) Pregão Presencial n. 171/2007 – No curso do processo de Tomada de Contas Especial TC n. 018.672/2018-3 - Acórdão n. 8.496/2021 – TCU Segunda Câmara, de 29/06/2021 (2867980), restou constatado danos ao erário no valor total de **R\$ 5.850.879,59**;
- h) Pregão Eletrônico n. 164/2009 - Não foi possível quantificar o superfaturamento em preços no âmbito do processo de Tomada de Contas Especial TC n. 019.185/2018-9 - n. 10.500/2021 – TCU – 2ª Câmara, de 17/08/2021 (2868439);
- i) Pregão Presencial n. 146/2007 - A Tomada de Contas Especial TC n. 019.170/2018-1 foi instaurada em razão das irregularidades constatadas no Pregão Eletrônico n. 146/2007, relacionadas ao direcionamento do objeto, inexistência de prestação de contas e pagamentos de equipamentos importados ligados à licença de importação cancelada, importando em débito total no valor de **R\$ 1.232.928,00**. Em consulta ao sistema de Pesquisa Integrada do TCU realizada em 30/05/2023, foi verificado que não houve a prolação de nenhum acórdão (2868685).

CONCLUSÃO

3.279. Em face do exposto, sugere-se:

- I - a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face das seguintes pessoas jurídicas:

JOBMED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. (CNPJ 00.749.171/0001-18)

Conduta imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
Fraude no Pregão n. 131/2009, frustrando o carácter competitivo da licitação, por meio de elaboração de especificações técnicas direcionadas para beneficiar a DRAGER	Art. 7º da Lei 10.520/2002	<ul style="list-style-type: none"> - Processo licitatório 250.0572404/2009 (2381610, documentos 217 e 219; 2381617, documentos 218 e 220; 2381625 documentos 221 e 222; 2381631, documento 223 – Processo 00190.106364/2021-45); - Relatório de Fiscalização, 2864352, parágrafos 266 a 380 - constata irregularidades na licitação e fundamenta a instauração de Tomada de Contas Especial; - Denúncia MPF Operação Ressonância 2864447 - o Gerente Geral da Drager confirmou em colaboração premiada que o Pregão 131/2009 foi fraudado e que cerca de 40% do preço recebido pela SOBIGOLD destinaram-se ao pagamento de "comissão" ou propina; - Laudo Técnico Ebserh 2866424 - evidencia o direcionamento da licitação quanto a especificação excessiva do objeto licitado apresentada pela JOBMED, sem nenhuma fundamentação e sem demonstrar a existência de produtos de várias marcas compatíveis ou similares; - Descritivo técnico Termo de Referência 2866416 - evidencia o direcionamento da licitação a partir de produto defeituoso entregue pela JOBMED; - Especificação Técnica DRAGER 2866359 - Evidencia direcionamento do objeto da licitação para a marca Maquet, pelo excessivo detalhamento técnico sem fundamentação que justificasse tamanha especificidade.; - Despacho 27823 de 2009 2868991 - aprovação da relação de equipamentos apresentada pela JOBMED apesar das irregularidades; - Ata de realização do Pregão 131/2009 2866467 - resultado da licitação com direcionamento do objeto - inabilitação irregular de duas empresas participantes do certame cujas propostas iniciais de preços continham valores abaixo dos efetivamente homologados, e; as três únicas empresas classificadas propuseram equipamentos da marca DRAGER para todos os itens do certame; - Edital de licitação Pregão 131 2009 partes 1 e 2 2866455 e 2866650 – direcionamento de objeto com definição dos equipamentos pela JOBMED.
Fraude no Pregão n. 193/2010, frustrando o carácter competitivo da licitação, por meio de elaboração de especificações técnicas direcionadas, bem como de respostas com falsidades para indeferir impugnações com argumentos legítimos, para beneficiar a	Art. 7º da Lei 10.520/2002	<ul style="list-style-type: none"> - Processo licitatório 250.0576151/2010 (2381701, documentos 243 a 245; 2381707, documentos 246 a 249; 2381728, documentos 250 a 252 e 254; 2381744, documentos 253 e 255 a 257; 2381760, documentos 258 a 260; 2381765, documentos 261 a 263; 2381767, documentos 264 a 265 – Processo 00190.106364/2021-45);

MAQUET.	<ul style="list-style-type: none"> - Relatório de Fiscalização, 2864352, parágrafos 447 a 512 - constata irregularidades na licitação e fundamenta a instauração de Tomada de Contas Especial; - Denúncia MPF Operação Ressonância 2864447 - a empresa vencedora MAQUET firmou Acordo de Leniência onde admite a participação no esquema fraudulento do Pregão 193/2010 e pagamento de comissão/propina de 622.634,12 Euros por intermédio da empresa AVALENA TRADING; - Relatório Técnico Ebserh Pregão 193/2010 2867120, pág. 10 a 12 e 53 a 55 - A JOBMED apresentou as especificações técnicas dos equipamentos hospitalares sem qualquer justificativa técnica, o que acarretou aquisições desnecessárias em quantidades desarrazoadas; - Especificação Técnica JOBMED Pregão 193/2010, partes 1 e 2, 2867082 e 2867103 - evidencia direcionamento do objeto da licitação para a marca Maquet, pelo excessivo detalhamento técnico sem fundamentação, e solicitação de quantidades elevadas de equipamentos sem estudo para subsidiar a compra; - Justificativa e aprovação da licitação Pregão 193/2010 2867175 - aprovação do Edital do Pregão 193/2010, apesar das irregularidades relacionadas ao direcionamento para a marca Maquet; - Parecer AGU Pregão 193/2010 2867148 - aponta irregularidades no Edital do Pregão 193/2010, falta de justificativa da necessidade de aquisição e falta da aprovação motivada pela autoridade competente do termo de referência; - Ofício n 2205/2017 2867133 - não foi identificado estudo ou diagnóstico elaborado para subsidiar a compra dos equipamentos, contudo a empresa JOBMED era demandada para elaboração de relatório com o quantitativo e especificação dos equipamentos necessários; - Edital Pregão 193/2010 2867148 - publicado sem aprovação do Termo de Referência, com direcionamento de licitação e sem fundamentação para a necessidade de equipamentos adquiridos em quantidade desarrazoada; - TC 018.9442018 3 Acórdão 11083 pregão 193/2010 2867342 - resultado do processo de Tomada de Contas Especial, houve a efetiva entrega dos equipamentos; - Ata Pregão 193/2010 partes 1 a 3 2867324, 2867326 e 2867329 - Resultado da licitação com direcionamento para a empresa Maquet, que venceu a licitação em todos os 14 itens do edital; - Impugnações ao Edital do Pregão 193/2010 Canalmed 2867181, Linha Médica 2867185, Sismatec 2867190 e Rudimar Barreto 2867220 - evidenciam o direcionamento do Edital do Pregão 193/2010 para a empresa Maquet; - Respostas JOBMED impugnações Canalmed 2867203, Linha Médica 2867210 Sismatec 2867217 e Rudimar Barreto 2867220 - evidencia a atuação da JOBMED para refutar com falsidades as impugnações que apontavam o direcionamento da licitação para a empresa Maquet; - Memorandos indeferem impugnações Canalmed 2867294, Linha Médica 2867283, Sismatec 2867217 e Rudimar Barreto 2867279 - Evidencia a utilização das respostas da JOBMED, para indeferir com falsidades as impugnações apresentadas pelas citadas empresas, que apontavam o direcionamento da licitação para a empresa Maquet.
---------	---

NEW SERVICE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALAR LTDA. (CNPJ 40.982.787/0001-59)

Conduta imputada	Tipificação Preliminar	Elementos de Informação
Fraude no Pregão n. 131/2009, frustrando o carácter competitivo da licitação, por meio de cotação de produtos com sobrepreço e de simulação de competição para beneficiar a DRAGER	Art. 7º da Lei 10.520/2002	<ul style="list-style-type: none"> - Processo licitatório 250.0572404/2009 (2381610, documentos 217 e 219; 2381617, documentos 218 e 220; 2381625 documentos 221 e 222; 2381631, documento 223 – Processo 00190.106364/2021-45); - Relatório de Fiscalização, 2864352, parágrafos 266 a 380 - constata irregularidades na licitação e fundamenta a instauração de Tomada de Contas Especial; - Denúncia MPF Operação Ressonância 2864447 - o Gerente Geral da Drager confirmou em colaboração premiada que o Pregão 131/2009 foi fraudado e que cerca de 40% do preço recebido pela SOBIGOLD destinaram-se ao pagamento de "comissão" ou propina; - Ata de realização do Pregão 131/2009 2866467 - resultado da licitação com direcionamento do objeto - inabilitação irregular de duas empresas participantes do certame cujas propostas iniciais de preços continham valores abaixo dos efetivamente homologados (fls 11, 19 e 27), e; as três únicas empresas classificadas NEW SERVICE, RIZZI e DRAGER propuseram equipamentos da marca DRAGER para todos os itens do certame; - Cotações de preços Pregão 131/2009 partes 1 e 2 2866513 e 2866516 - incompatível com os valores praticados no mercado, com atuação direta das empresas NEW SERVICE concorrendo para a irregularidade na fase interna da licitação;

		<p>- Cotação NEW SERVICE Pregão 131 2009 2871880 - evidencia a atuação direta da NEW SERVICE, apresentando cotação de equipamentos com notório sobrepreço na fase interna da licitação, no sentido de majorar o mapeamento de custos da licitação.</p> <p>- Mapa de Levantamento de Custos 2866518 - incompatível com os valores de mercado.</p>
<p>Fraude no Pregão n. 135/2008, frustrando o carácter competitivo da licitação, por meio de cotação de preços de produto sem registro e simulação de competição para beneficiar a empresa OSCAR ISKIN</p>	<p>Art. 7º da Lei 10.520/2002</p>	<p>- Processo licitatório 250.052953/2008 (2381809, documento 286; 2381816, documentos 287 a 288 e 290; 2381818, documentos 289 e 292 a 293; 2381827, documentos 291 e 294 a 295; 2381828, documento 296 – Processo 00190.106364/2021-45);</p> <p>- Relatório de Fiscalização, 2864352, parágrafos 513 a 595 - constata irregularidades na licitação e fundamenta a instauração de Tomada de Contas Especial;</p> <p>- Edital do Pregão 135/2008, 2867405 e 2867416 – indica restrição ao carácter competitivo com exigência de carta de solidariedade do fabricante, bem como a realização de pregão presencial;</p> <p>- Cartas de solidariedade da STRYKER para a OSCAR ISKIN, 2867425 – indica restrição ao carácter competitivo, o fabricante tinha o controle de quem poderia participar do certame;</p> <p>- Publicação do aviso do Edital, 2867438 - indica restrição ao carácter competitivo, pelo prazo exíguo para apresentação e proposta em pregão presencial e internacional;</p> <p>- Termo de retirada do Edital, 2867381 e Lista de presença Pregão n. 135/2008, 2867385 – indica restrição ao carácter competitivo, das 11 empresas que retiraram o edital apenas 3 apresentaram propostas;</p> <p>- Relatório técnico Ebserh, 2867420 e Cotação de preços Pregão n. 135/2008, 2871977 – indica simulação de competição entre licitantes, a NEW SERVICE ofertou produto que não possuía registro na ANVISA;</p> <p>- Consultas TCU pagamentos realizados pela administração, 2865084 e 2865105 - indica simulação de competição entre licitantes, considerando toda a administração federal, a NEW SERVICE somente ganhou licitação no INTO onde operava o suposto “Cartel do Pregão Internacional”;</p> <p>- Notas de empenho - 2867657 e 2867662, ordens bancárias - 2867679, Abertura de Carta de Crédito - 2867685 e Licenciamento para importação – 2867690 – indica a ocorrência de fraude, por pagamentos realizados à empresa que não constava no empenho;</p> <p>- Acórdão TCU 1.326/2020 Plenário – 2866697 – declarou a inidoneidade das empresas OSCAR ISKIN pelo período de 5 anos e NEW SERVICE pelo período de 3 anos.</p>

II - O arquivamento das condutas abaixo relacionadas, pelas fundamentações expostas:

a) relativamente às irregularidades **PCE IMPORTAÇÃO (atual PCE PARTICIPAÇÕES LTDA.)** (CNPJ 61.756.136/0001-10) e **EXTERA** (atual Medartis Importação e Exportação Ltda – CNPJ 07.021.336/0001-80) relacionadas aos **Pregões n. 124/2006 e 147/2007**, que podem ser enquadradas na esfera criminal no Art. 90 da Lei n. 8.666/93, em decorrência da ocorrência de prescrição, ressalvada posterior descoberta de que essas pessoas jurídicas praticaram atos ilícitos em outros pregões o que pode ensejar a consideração do ato ilícito continuado considerando-se o a prescrição com a cessação da conduta;

b) em face das empresas **PER PRIMA e MAQUET** haja vista que firmaram Acordo de Leniência com o CADE e MPF, respectivamente, cujas provas compartilhadas com a CGU e utilizadas na presente IPS, e portanto não podem ser utilizadas contra as colaboradoras de acordo com a autorização judicial (SEI 2864490) e Decreto 11.129, Art. 48 § 2º;

c) em face da empresa **HELO-MED - Mat., Equip. e Serviços Hospitalares Ltda.** (CNPJ 07.603.158/0001-03) em função de estar baixada desde 29/02/2012.

III - Seja dada ciência da presente Nota Técnica as Comissões dos PARs da pessoas jurídicas Stryker do Brasil Ltda., Drager Indústria e Comércio Ltda., Rizzi Comércio, Importação, Exportação e Representação Ltda., OSCAR ISKIN & Cia. Ltda e Lógica Administração de Serviços Ltda, **para providências cabíveis em relação aos Fatos I a IV e VI a IX.**

3.280. Remetem-se os autos à consideração superior, com as sugestões expostas acima.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS CANDIDO DE MELLO, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 13/11/2023, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código CRC [REDACTED]